FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Nubia da Silva Ferreira de Medeiros

INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: TRANSFORMAÇÕES E PERSPECTIVAS

GOIÂNIA
2014

FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Nubia da Silva Ferreira de Medeiros

INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: TRANSFORMAÇÕES E PERSPECTIVAS

Dissertação apresentada à Coordenação do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Faculdade Alves Faria, como requisito principal para a obtenção do Título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça.

Linha da pesquisa:

Gestão Estratégica de Empreendimentos

GOIÂNIA

2014

Catalogação na fonte: Biblioteca Faculdades ALFA
Bibliotecária: Ana Cristina Alves da Silva – CRB-1/1809

M488i Medeiros, Núbia da Silva Ferreira de

Informatização dos processos judiciais: transformação e perspectivas / Núbia da Silva Ferreira de Medeiros. – 2014.

103 f.

Dissertação (mestrado em Desenvolvimento Regional) — Faculdades Alves Faria, Goiânia, 2014.

Orientação: Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça.

Bibliografia: 82 – 88.

CDU: 347.922:004

FACULDADE ALVES FARIA (ALFA)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Nubia da Silva Ferreira de Medeiros

INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS: TRANSFORMAÇÕES E PERSPECTIVAS

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Dr. Alzino Furtado de Mendonça – ALFA
(Orientador)

_____

Prof. Dr. Jean Marie Lambert - PUC Goiás

_____

Prof. Dr. Ricardo Antônio Gonçalves Teixeira - UFG

GOIÂNIA
2014

Antever minimamente o futuro é o que um legislador deve fazer.
Olhar ao redor e enxergar as realidades para as quais
legisla é indispensável. O processo eletrônico do futuro –
que se quer seja o processo único num horizonte de
poucos anos - deve basear-se em características daquilo
que se denomina mundo virtual,
um espaço novo, com traços próprios.

Sebastião Tavares Pereira

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado força para superar todos os obstáculos que surgiram ao longo da minha vida acadêmica e pela sabedoria que me tem concedido.

À Faculdade Alves Faria, ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional – pela oportunidade de cursar a pós-graduação; ao Instituto Federal de Brasília, Campus Riacho Fundo, que me oportunizou horas de pesquisa e à FAPEG pelo apoio financeiro por meio da bolsa de estudos.

À minha filha Eloá, minha inspiração, pelo incentivo, confiança que tem em minha pessoa e, principalmente, por plantar amor em nossa família. Obrigada imensamente por tudo, essa vitória é também sua.

À Rejane, pelo imenso carinho com que sempre cuidou do Felipe, meu príncipe, pois sem esta colaboração eu não poderia estudar e alcançar este objetivo. Agradeço a amizade e o carinho que sempre me disponibilizou.

À minha coorientadora, ainda que informal, Prof. Valeria Lucia de Oliveira, sem a qual esse trabalho não teria tido êxito. Essa amiga é o que todos desejamos, está sempre ao nosso lado sem precisarmos pedir o que quer que seja.

Ao grande e estimado amigo, *in memoriam*, Paulo Hansen, pois me incentivou, acenou com o futuro e me orientou com seus conhecimentos, foi o responsável pela escolha do tema e por me fazer acreditar que tudo nesta vida é possível se tivermos um grande coração e uma fé inabalável em Deus.

Ao amigo Eurípedes Brito Junior que me oportunizou conhecer outros saberes, os quais foram essenciais para o desenvolvimento do tema e a conclusão dessa dissertação. Agradeço pela confiança e amizade.

Ao meu orientador Prof. Dr. Alzino Furtado Mendonça, pela orientação e dedicação. Foi e é fundamental na transmissão de experiências, na criação e solidificação de saberes e nos meus pequenos sucessos, e o considero de extrema importância para a conclusão deste trabalho, principalmente por não ter desistido de mim.

Deixo também uma palavra de agradecimento ao Prof. Dr. Ricardo Antonio Teixeira Gonçalves, pelos esclarecimentos nos momentos cruciais deste estudo.

E ao grande mestre Prof. Jean Marie Lambert, que com sua simpatia e carisma trouxe ao debate uma visão mais calorosa do tema proposto.

Aos Professores Dr. Fernando Negret Fernandez e Dra. Heliane Prudente Nunes, por terem me acolhido com tanto carinho e proporcionado conhecimento acadêmico e, sobretudo, pela solidariedade nos momentos de dificuldade e superação dos obstáculos.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Desenvolvimento Regional da ALFA – pela dedicação e empenho que os mesmos tiveram ao dividir seus conhecimentos, muito além da matéria dada em sala de aula, formando mais que profissionais, cidadãos.

A todos que, de algum modo, colaboraram para a concretização deste passo muito importante para minha vida acadêmica.

RESUMO

MEDEIROS, Nubia da Silva Ferreira de. *Informatização dos processos judiciais: transformações e perspectivas.* 2014. 103 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional) – Faculdades Alves Faria, Goiânia, 2014.

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a utilização do meio eletrônico nos escritórios de advocacia e identificar as principais exigências legais, a partir da implantação da Lei de informatização dos processos judiciais, trazendo à reflexão a exigência legal do uso do meio eletrônico no âmbito do sistema judiciário brasileiro, no aspecto relativo aos processos judiciais. Ao mesmo tempo, este estudo intenciona contribuir para o debate atual sobre as alterações que os operadores do direito, em especial, os advogados e seus escritórios devem promover para atender à legislação que informatizou os processos judiciais. Para o desenvolvimento do estudo foi realizada pesquisa bibliográfica, documental e de campo em dois escritórios de advocacia em Brasília/DF e dois em Goiânia/GO. A pesquisa de campo realizada utiliza-se do método de análise qualitativa. Esta reflexão pretende contribuir para a construção de uma proposta de trabalho que considere o meio eletrônico ferramenta indispensável para um sistema de controle processual efetivo sem, no entanto, pretender ser conclusivo.

Palavras-chave: Meio eletrônico. Informatização dos processos judiciais. Escritório de advocacia.

ABSTRACT

MEDEIROS, Nubia da Silva Ferreira de. *Computerization of court proceedings: changes and prospects*. 2014. 103 f. Dissertation (Professional Master in Regional Development) - Colleges Alves Faria, Goiânia, 2014.

This research aims to study the use of electronic media in law firms and identify the main legal requirements, since the implementation of the Law of computerization of court proceedings. It reflects on the legal requirement to use the electronic medium, under the Brazilian legal system, the aspect relating to judicial proceedings. At the same time, this study intends to contribute to the current debate on the changes to the law enforcers, especially attorneys and their offices should promote legislation to meet the computerized lawsuits. To develop the study bibliographical, documentary and field research was conducted at two law firms in Brasilia / DF and two in Goiânia / GO. The field research makes use of the method of qualitative analysis. This discussion aims to contribute to building a work proposal that considers electronic means indispensable tool for a system of effective procedural control without, however, claim to be conclusive.

Keywords: Electronic Medium. Computerization of Court Pproceedings. Law Firm.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 ASPECTOS LEGAIS DA INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 14

1.1 A sociedade da informação e a internet no Brasil 14

1.2 A reforma do Judiciário 18

1.3 O Código de Processo Civil 20

1.4 A norma processual 23

1.5 A morosidade processual e suas causas 23

1.6 A Lei de informatização do processo judicial 26

1.7 Desafios do processo eletrônico 29

1.7.1 Tecnologia e modernização 31

2 PROCESSO ELETRÔNICO, SISTEMAS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA 34

2.1 O processo eletrônico 34

2.2 Os sistemas eletrônicos 35

2.2.1 A proposta de um sistema único 39

2.3 Os escritórios de advocacia e a informatização dos processos judiciais 42

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 46

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS 48

4.1 Levantamento dos dados do questionário 48

4.2 Análise dos dados das entrevistas 50

4.2.1 Infraestrutura tecnológica 61

4.2.2 Inclusão digital/Acessibilidade 72

4.2.3 Obrigatoriedade do uso do meio eletrônico 75

CONSIDERAÇÕES FINAIS 79

REFERÊNCIAS **82**

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS **89**

APÊNDICE B - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE **92**

APÊNDICE C – SÍNTESE DOS DADOS DO QUESTIONÁRIO **98**

APÊNDICE D – ROTEIRO PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS .. **99**

APÊNDICE E – QUESTÕES PARA A ENTREVISTA **100**

APÊNDICE F – CATEGORIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS **103**

INTRODUÇÃO

No século XXI, a denominada sociedade da informação tem no computador um item essencial e vital que, longe de ser um fenômeno passageiro e efêmero, representou mudança na organização da sociedade e da economia.

Trata-se da era reconhecida como a terceira revolução industrial, ancorada em novas tecnologias incorporadas em computadores e no potencial de novas tecnologias de informação.

Neste sentido, o governo federal, que já havia iniciado a Reforma do Judiciário em 2001, no intuito de cumprir os objetivos constitucionais e atender às reivindicações sociais, editou, em 2006, a Lei n. 11.419, Lei de informatização do processo judicial (LIP) e, com isso, promoveu ampla modificação no Poder Judiciário (BRASIL, 2006a).

Este trabalho constitui-se numa tentativa de reflexão acerca das mudanças profissionais, sociais e jurídicas afetas aos aplicadores do direito, após a instituição da LIP, que determinou o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e deu outras providências.

Tal normatização trouxe diversas mudanças para os que manejam as lides processuais, sendo esta a principal motivação para a realização deste estudo, fato que influiu diretamente na atividade profissional desta pesquisadora, advogada militante com mais de 20 anos de experiência na área do contencioso cível.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário foi criado com o fito, inclusive, de aumentar a qualidade da prestação dos serviços judiciais ofertados à população. Neste contexto, a promulgação da LIP, aliada às diretrizes do CNJ, pretende conferir maior celeridade à prestação judicial. Tais fatos refletiram na rotina das partes, dos advogados, magistrados, enfim, de todos os atores processuais.

As alterações legislativas decorrentes da LIP merece um estudo acurado, uma vez que o uso de tecnologias digitais na área jurídica é recente, não havendo, ainda, muitos estudos neste sentido. As modificações afetaram não só as atividades processuais dos jurisdicionados, mas também, a própria decisão judicial, que a cada dia pode se tornar mais célere e eficaz.

Para acompanhar a necessária atualização tecnológica e promover autonomia aos Tribunais, teve início, em 2009, pelo CNJ o sistema denominado Processo Judicial Eletrônico (PJe), capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema eletrônico, assim como o

acompanhamento deste processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho.

O CNJ pretendeu convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego destes valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário, que é resolver os conflitos.

Trata-se de uma mudança tecnológica e procedimental na prestação jurisdicional que além de imprescindível é impostergável, sendo que as contínuas e rápidas alterações devem ser assimiladas pelos jurisdicionados.

Ressalta-se o aumento na edição de normas pelos Tribunais cujo objetivo foi o de adequar os procedimentos, até então realizados, às novas aplicações eletrônicas. A forma de comunicação dos atos processuais e o envio das peças processuais também foram alterados, pois, de acordo com a LIP, preferencialmente, deve ser utilizada a rede de computadores e a Internet.

A autenticidade e originalidade na tramitação devem ser garantidas com o uso de certificação digital, ocorrendo, desta forma, maior nível de automação e de informatização dos processos, pois a conclusão dos autos desmaterializados é mais célere. Verifica-se, portanto, que os atores processuais devem se adequar aos novos procedimentos, diante de uma legislação de vanguarda, sendo que a citação, a intimação eletrônica e a permissão para o trâmite do processo devem ocorrer totalmente por meio eletrônico.

Considerando a alteração na legislação, neste estudo buscou-se refletir sobre as modificações que devem ser promovidas em escritórios de advocacia no que concerne à tramitação, comunicação e transmissão dos atos processuais. Aliada à reflexão sobre as mudanças procedimentais, procurou-se identificar os sistemas eletrônicos, disponíveis no Poder Judiciário e as modificações estruturais afetas aos profissionais de advocacia e seus escritórios.

O objetivo geral deste trabalho consiste em estudar a utilização do meio eletrônico nos escritórios de advocacia, a partir da implantação da Lei de informatização dos processos judiciais.

Os objetivos específicos são:

- identificar as principais exigências legais decorrentes da implantação da Lei de informatização dos processos judiciais e suas implicações para os escritórios de advocacia;
- estudar o uso do meio eletrônico no processo judicial;
- discutir a informatização e suas aplicações no âmbito do sistema judiciário brasileiro;

O foco desta pesquisa está voltado para a necessidade de adequação dos escritórios de advocacia em cumprimento à exigência legal. Neste sentido, a problemática a ser estudada pode ser sintetizada na seguinte questão: Que implicações a LIP traz para os escritórios de advocacia e seus advogados?

Pretende-se, portanto, com este trabalho estudar as mudanças estruturais e sociais advindas com a informatização do Judiciário e o uso do meio eletrônico para o profissional do direito e para os escritórios de advocacia.

No quesito metodologia, além da revisão da legislação, a pesquisa de campo, como instrumento empírico, foi utilizada para demonstrar com maior assertividade as transformações e perspectivas decorrentes da informatização dos processos judiciais. Os escritórios de Brasília/DF e Goiânia/GO selecionados para a pesquisa foram essenciais na verificação da adequação destes profissionais à legislação e normas editadas, cujo objetivo é o uso do meio eletrônico no envio e tramitação dos processos judiciais.

A pesquisa foi realizada em dois escritórios de Brasília/DF e em dois escritórios de Goiânia/GO. Os escritórios de Brasília/DF dispõem cada um, em seu quadro de funcionários em torno de 40 pessoas, entre administrativos e corpo jurídico, tendo por atuação os fóruns trabalhista e civil. Os escritórios de Goiânia/GO possuem cada um, em torno de 35 funcionários, dentre administrativos e corpo jurídico, tendo por atuação os fóruns trabalhista, civil e federal.

As cidades de Brasília/DF e Goiânia/GO foram escolhidas, como representantes da pesquisa de campo na região Centro-Oeste do país, pelo fato de Brasília ser o centro político do país, tendo ali instalado o Conselho Nacional de Justiça e todos os Tribunais Superiores. E a cidade de Goiânia/GO, por concentrar escritórios de advocacia com grande atuação na capital federal.

Para a coleta de dados serão aplicados questionários a uma amostra de funcionários administrativos e do corpo jurídico de ambos os escritórios.

O trabalho encontra-se estruturado da seguinte forma:

No **primeiro Capítulo**, a partir de uma revisão da legislação, é feita uma contextualização das inovações promovidas nos procedimentos judiciais, com enfoque na Lei de informatização do processo judicial.

No **segundo Capítulo** são estudados o processo eletrônico, a informatização do processo judicial e os sistemas eletrônicos mais utilizados na área.

No **terceiro Capítulo** são apresentados os procedimentos metodológicos por meio dos quais se pretendeu responder às perguntas que nortearam a pesquisa, a fim de investigar as transformações e perspectivas de informatização dos escritórios de advocacia após a edição da Lei de informatização dos processos judiciais.

Por fim, no **quarto Capítulo**, é apresentada a análise dos dados coletados, identificando as mudanças provocadas nos escritórios de advocacia e as adequações decorrentes da informatização dos processos judiciais no Brasil.

1 ASPECTOS LEGAIS DA INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.1 A sociedade da informação e a internet no Brasil

A internet originou-se nos Estados Unidos, na década de 1970, logo após o desenvolvimento dos computadores. Mais tarde, no final da década de 1980, essa tecnologia foi expandida de forma a estabelecer comunicação entre as principais universidades e outros institutos, como laboratórios de pesquisas norteamericanos.

No Brasil, a partir do ano de 1993, houve o barateamento dos equipamentos a ponto de favorecer a sua utilização por empresas e por particulares. Nesta época a comunicação era feita por meio de linha telefônica comum.

Com a chegada do computador ligado em rede, foram efetuadas diversas adaptações para a realização dos serviços nos cartórios/secretarias e gabinetes dos magistrados, mas apesar dessa evolução, muitos procedimentos não se alteraram na rotina dos profissionais do direito.

A implantação da LIP promove alterações significativas legalmente adotadas e, assim, toda a rotina de trabalho precisou ser alterada.

Na visão de Castells (2003, p. 7), nasce a sociedade em rede:

> No final do século XX, três processos independentes se uniram, inaugurando uma nova estrutura social predominantemente baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contra culturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede - e com ela para uma nova economia.

A internet e as tecnologias digitais criaram, neste momento, um novo paradigma na sociedade, denominada por autores, como Castells (2003, p. 7), sociedade da informação ou sociedade em rede alicerçada no poder da informação.

Aliado a este momento da inserção de novas tecnologias em, praticamente, todas as atividades humanas, deve-se observar no plano econômico a crise do petróleo, na década de 1970, na qual foram esgotadas as condições que viabilizavam a manutenção do *Welfare State*, prevalecendo o entendimento de que cabia ao Estado proporcionar uma gama enorme de serviços à população.

Neste contexto, a estrutura de Estado é modificada e a partir daí temos o chamado Estado mínimo, inspirado nos princípios neoliberais que marcaram as políticas socioeconômicas no Brasil, a partir dos anos 1980.

Apesar da internet ter nascido em 1967 nos Estados Unidos da América (EUA), por meio de uma rede do Departamento de defesa norteamericano, durante duas décadas ficou restrita ao ambiente acadêmico e científico. A popularização da internet inicia-se no ano de 1987 quando, pela primeira vez foi liberado seu uso comercial nos EUA, sendo que só se disseminou na sociedade a partir do ano de 1992 (TAIT; TRINDADE, 2007).

A internet se populariza com a criação da WEB, cujo nascimento ocorre em um laboratório da Suíça, em 1991, e na época foi concebida para ser apenas uma linguagem para interligar computadores e laboratórios e outras instituições de pesquisas.

Ainda de acordo com Tait e Trindade (2007), este movimento só chega ao Brasil no ano de 1987, quando na universidade de São Paulo é realizada a primeira reunião entre pesquisadores de todo o país, representantes do governo e da empresa brasileira de telecomunicações (Embratel). Nesta reunião foi discutido o estabelecimento de uma rede nacional para fins acadêmicos e de pesquisa, com compartilhamento de acesso a redes internacionais.

E, neste compasso, pode-se creditar ao começo da década de 1990 o surgimento da Era da informação.

Neste momento, o capital financeiro cede o trono para o capital intelectual, a nova riqueza passa a ser o conhecimento, o recurso organizacional mais valioso e importante. Tal Era surge graças ao impacto provocado pelo desenvolvimento tecnológico e pela Tecnologia da Informação, que se traduz no casamento do computador com a televisão e as telecomunicações, promovendo transformações na vida das pessoas e na das organizações.

O mundo gira em torno do capital intelectual nesta Era da informação, que modificou o conceito de escritório virtual ou não territorial, o tamanho dos prédios, também, foram alterados, reduzidos e o espaço urbano foi remodelado.

A compactação fez com que arquivos eletrônicos acabassem com os papéis e com a quantidade de móveis para guardá-los. O processamento dos dados foi enxugado e descentralizado por meio de redes integradas de microcomputadores nas organizações. Nascem assim, as empresas virtuais conectadas eletronicamente, reduzindo despesas com a diminuição dos espaços. Surge o teletrabalho, em que pessoas trabalham juntas, embora distantes fisicamente.

Mudanças na organização da sociedade são bem vindas, mas até onde tais alterações são benéficas? É necessário avaliar o resultado para responder ao questionamento. Neste sentido, este trabalho pretende apresentar as modificações decorrentes da informatização do processo judicial e o que isto representou para os atores envolvidos nas lides processuais.

A mudança de paradigma é significativa sob vários aspectos, pois o que antes era realizado de forma manual, com sobrecarga física, demandando tempo e grandes espaços, passou a ser automatizado, fruto de esforço intelectual e não físico, realizado em tempo reduzido e sem necessidade de espaço adicional.

De acordo com De Masi (1999, p. 39) mudar significa alterar a estrutura do comportamento e isto requer nova mentalidade:

> No fundo, fazer a mudança, viver a mudança e encarar a complexidade e a incerteza de frente. Simplificar e descomplicar as organizações. Dar mais liberdade para as pessoas e desamarrá-las do entulho autocrático para que elas possam utilizar seus recursos mais importantes: a inteligência, o talento e o conhecimento. E quem sabe ajudá-las a conquistar e a organizar o tempo livre para melhor viver a própria vida.

Neste compasso, a legislação perpassa o mundo político, interage com o privado, invade o econômico e altera a vida de toda a sociedade com o intuito de torná-la mais democrática e mais digna, propiciando melhoria na qualidade de vida com a redução do tempo e das distâncias.

No Brasil, a tecnologia, o processo de globalização e a abertura econômica, provocaram um processo de saneamento, privatização e fusão de instituições bancárias que, acarretou uma revolução nos métodos e práticas das atividades administrativas, comerciais e financeiras.

No setor bancário, surgem novos produtos, como o Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB), além das Transferências Eletrônicas Disponíveis (TED) e dos boletos eletrônicos de cobrança, ambos compensados em tempo real. A principal mudança no dia a dia bancário está na velocidade das operações de giro do caixa, na valorização do uso das transações eletrônicas e na desvalorização do uso do papel (cheque).

Apesar da internet, "em princípio, ser um canal de comunicação horizontal" (CASTELLS, 2003, p. 129) em que as pessoas, independentemente do *status* ou classe social a que pertençam, podem aceder a todo e qualquer tipo de informação, na realidade, este fato não ocorre com tanta frequência, pois existem alguns que, ainda, não têm condições de acesso.

No ano de 2012, o Brasil assina um documento em que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece a internet como direito humano e assim deve ser tratada.

> [...] Reconhece a natureza global e aberta da Internet como uma força motriz para acelerar o progresso rumo ao desenvolvimento em suas várias formas; 3. Exorta todos os Estados a promover e facilitar o acesso à Internet e de cooperação internacional visando o desenvolvimento dos meios de comunicação e informação e de comunicações em todos os países; [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Referido documento conclama o Brasil a disponibilizar internet a todos os seus cidadãos de forma igualitária, com custo acessível e priorizando aqueles que ainda não dispõem deste meio de comunicação.

A internet é uma das formas de comunicação entre as pessoas que por ser ágil, transpor continentes e barreiras se disseminou por toda a sociedade de uma forma muito rápida. A facilidade na transmissão de dados e no acesso a informações atraiu toda a sociedade de forma a ampliar, inclusive, o conhecimento, pois facilitou o acesso, praticamente, de qualquer lugar em que a pessoa esteja.

As pessoas não têm necessidade de estar fisicamente na universidade para ampliar seu conhecimento, basta um clique e este conhecimento chega até elas por meio de cursos a distância. Desta forma, a difusão da tecnologia amplifica seu poder ao se apropriar de seus usuários e redefini-los. De acordo com Castells (2002, p. 7), "o que caracteriza a revolução tecnológica atual não é o caráter central do conhecimento e da informação, mas a aplicação deste conhecimento e informação a aparatos de geração de conhecimento e processamento da informação/ comunicação, em um círculo de retroalimentação acumulativa entre a inovação e

seus usos.” E, neste descortinar de novos procedimentos, o meio eletrônico interage com o processual e daí se materializa em uma convivência mais efetiva e ágil.

Outro aspecto que deve ser considerado é aquele disposto por Zuffo (2005, p. 85), quando declara que

> [...] infoera é a era da informação que está mudando os valores da sociedade e o relacionamento humano. Eu diria que é a mudança mais profunda ocorrida na história da humanidade. Quando comecei a gerenciar o Laboratório de Sistemas Integráveis da Poli, percebi o início de uma mudança no relacionamento social. [...] Os conceitos sociais estão em constante mudança. A hierarquia é uma delas. Na era industrial, ela era necessária. Nessa época havia o setor que criava, o capataz, o operário, cada um com sua função definida. Essa forma de hierarquia se irradiou para todos os níveis da sociedade. Depois da Segunda Guerra Mundial, a qual chamamos de era pós-industrial, vieram as tecnologias de informação.[...] Na era da informação, a qual denomino de infoera, devido à propagação muito rápida de informações, a hierarquia vai desaparecer totalmente e ficará um esquema mais ou menos horizontal de associação. As pessoas serão valorizadas pela sua capacidade, e não pela posição que ocupam.

Tais mudanças podem ser consideradas benéficas ou maléficas, ainda de acordo com Zuffo (1997, p. 80), ou seja “benefícios da informatização só para elite - exclusão social e digital para a maioria. Colapso de mercados, estagnação e segunda Idade das Trevas.”
E continua, “A individualidade e o narcisismo substituirão as tradicionais religiões centralizadoras e centralizadas. As pessoas vão passar mais tempo na frente da tela do computador.”

Enfim, todas as afirmações de Zuffo, no ano de 1997, se concretizaram neste século denominado de “Século da informação”. Há muitos excluídos da informação nesta sociedade, pois muitos ainda não podem usufruir do uso da internet, em razão do custo elevado.

A exclusão digital deixará de existir, quando o valor pago pelos usuários das telecomunicações for acessível e para isto o governo deverá intervir a fim de garantir tal acesso.

1.2 A reforma do Judiciário

A República Federativa do Brasil, de acordo com a Constituição de 1988, constitui-se em um Estado Democrático de Direito, fundado nos princípios da democracia (BRASIL, 2002).

Democracia se traduz em governo do povo, para o povo e pelo povo. A fim de cumprir com este objetivo nacional foi implantada a democratização dos órgãos integrantes do sistema de Justiça brasileiro, fato que mereceu destaque nos demais países do mundo.

E para cumprir esta finalidade do Estado brasileiro foi criada, durante o primeiro mandato do governo Lula, a Secretaria de Reforma do Judiciário, vinculada ao Ministério da Justiça.

Depois de mais de 13 anos de discussão no Congresso Nacional foi aprovada, em 2004, a Emenda Constitucional n. 45, fruto da priorização da pauta política e legislativa de reforma do Judiciário. Trata-se de um redesenho institucional dos órgãos da Justiça, em especial, de aperfeiçoamento normativo com previsão de modernos institutos de celeridade jurisdicional (BRASIL, 2004).

Os Poderes da República reunidos aprovaram um conjunto de leis voltadas à prestação jurisdicional, que contribuíram para a agilização processual e modernização do Poder Judiciário: foram 26 diplomas, no período de 2005 a 2006.

Ainda, neste sentido, foi instituído o procedimento especial para os recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), também conhecido como Tribunal da Cidadania, permitindo maior segurança jurídica e agilidade além de desafogar o Judiciário.

No ano de 2008, outros avanços normativos agilizaram o procedimento penal, além da redução de medidas protelatórias com a aprovação de leis do Tribunal do Júri, das provas e a utilização da videoconferência, fato que facilitou o depoimento do réu, pois pode ser ouvido de qualquer lugar onde se encontre, reduzindo, inclusive, gastos com seu deslocamento até uma das Varas de execução penal.

O denominado Sistema de Justiça[1] envolveu, também, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia, pois todos têm responsabilidade e podem contribuir para uma melhor atuação do Poder Judiciário.

A concretização da reforma do Judiciário está na mudança do dia a dia, do cotidiano dos cartórios, das varas, dos ofícios e dos tribunais. Desta forma, foram apresentadas e implementadas pela reforma constitucional inúmeras alterações na organização do sistema judicial brasileiro, como a criação da súmula vinculante, a autonomia das defensorias

[1] O Sistema de Justiça é composto por diversas instituições, mas apresenta em seu centro o Poder Judiciário. Em torno dele, gravitam o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia pública e a advocacia privada. Essas são as principais instituições responsáveis pela produção e pela distribuição da Justiça – cada qual atuando com suas especificidades, mas todas com a perspectiva de viabilizar o acesso da população à Justiça no país.

públicas, a quarentena para os magistrados egressos da carreira, a federalização dos crimes contra os direitos humanos, a extinção dos tribunais de alçada e o fim das férias coletivas dos juízes.

1.3 O Código de Processo Civil

No ano de 2005, foram discutidos projetos de lei com o objetivo de racionalizar o sistema de recursos no Brasil e valorizar as decisões de primeiro grau no âmbito da reforma infraconstitucional por um Judiciário mais rápido e republicano. Nesse sentido, a reforma processual civil tem sido fundamental para simplificar e agilizar a tramitação dos processos judiciais.

Registre-se que em meados dos anos 1990, com o surgimento dos Juizados Especiais, instituídos pela Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que inovou ao simplificar o procedimento jurisdicional, foram eliminadas algumas etapas do processo destacando-se a conclusão do processo antes da audiência de instrução e julgamento, na fase de conciliação e a impossibilidade de se fazer citação por edital, entre outras mudanças que diminuíram o tempo para conclusão do procedimento, com redução do tempo médio da duração de um processo.

Contudo, estas alterações e as seguintes, destacando-se a Lei n. 9.800, de 1999, a chamada Lei do Fax, que quebrou o vínculo de materialidade documental agregada ao processo a que a sociedade estava habituada, ainda não foram suficientes para promover a tão almejada agilidade aos procedimentos judiciais.

O impulso que motivou os criadores de leis a incorporarem a tecnologia ao Judiciário foi a garantia de que a parte obteria maior acesso à justiça, no caso, materializada na utilização de um sistema de transmissão de dados (*fac-simile*) para o envio de peças processuais. Este meio eletrônico possibilita ao advogado maior controle de prazos na hipótese de ter que se deslocar a outro Município ou mesmo a outro Estado para interpor algum recurso ou protocolar qualquer petição.

Os benefícios almejados com a Lei do Fax eram um tanto limitados, visto que, mesmo tendo a petição sido enviada por meio eletrônico, o original ainda deveria ser encaminhado em cinco dias à Vara ou Tribunal a que foi remetida a petição.

Foi neste momento que as cadeias procedimentais que albergaram o processo judicial desde a sua origem foram rompidas. Aqui teve início a revolução promovida pela tecnologia da informação no âmbito procedimental.

Nesta esteira de mudanças procedimentais, legislativas e estruturais, em 2006, o Legislativo editou a Lei de informatização do processo judicial (LIP). Da mesma forma, o Código de Processo Civil, então vigente, – Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (BRASIL, 1973) – foi alterado pela Lei n. 11.280/2006 para incorporar em seu artigo 154, expressamente, a utilização de **meios eletrônicos** para a prática e a comunicação dos atos processuais nos Tribunais.

> Art. 2º - O art. 154 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 154. [...]
> Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a **prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos,** atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (BRASIL, 2006b).

No que se refere a sistemas de informatização, já havia sido editada a Lei n. 10.259/2001, que permitiu fossem desenvolvidos sistemas informáticos de recepção de peças processuais (BRASIL, 2001).

O legislador federal promove diversas alterações na legislação que culminam com a reforma do Código de Processo Civil, aprovado em 26 de março 2013. A proposta de alteração do Novo Código de Processo Civil encontra-se, até o momento, em tramitação no Senado. O objetivo deste projeto é atualizar os dispositivos atuais, em vigor desde 1973, e acelerar a tramitação das ações cíveis, incluindo questões de família, do consumidor e tributárias.

Resta claro que a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, trouxe alterações substanciais no âmbito da justiça. Dentre as inovações trazidas, pode-se destacar a criação do CNJ, órgão destinado ao planejamento e acompanhamento das atividades administrativas do Poder Judiciário (BRASIL, 2004). Desde a Carta Magna de 1988, a sociedade brasileira reclama do Estado a implementação de uma instituição que acompanhe os órgãos do Poder Judiciário.

O CNJ, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, a fim de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, programou novidade para as varas do País, em especial o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e as Metas Nacionais para o Poder Judiciário (BRASIL.CNJ, 2013).

Tais metas foram definidas pela primeira vez no 2º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 2009. Ao final do Encontro, os tribunais brasileiros traçaram 10 metas de nivelamento para o Judiciário, no ano de 2009.

E, nos dias 18 e 19 de novembro de 2013, foi realizado o VII Encontro Nacional do Judiciário em Belém/PA, para aprovação das metas nacionais de 2014 e dos macros desafios do Poder Judiciário para o período de 2015-2020, bem como as metas aplicáveis a determinados segmentos da justiça.

A fim de unificar as disposições contidas na LIP no que se refere a sistemas de informatização o CNJ, em 2009, instituiu o sistema chamado de Processo Judicial Eletrônico (PJe), construído com base na experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, sendo considerado um marco. Trata-se da formalização de processo judicial realmente eletrônico, pois permite ao Judiciário ter pleno controle sobre os seus próprios sistemas.

Tal sistema foi construído mediante tecnologias novas, tendo adotado fluxos de negócios maleáveis para disciplinar a condução do processo e viabilizada a redução da necessidade de informações pelos juízes e tribunais, dando-se aos jurisdicionados clareza maior a respeito do que se passa no ambiente judicial.

Após este momento, foi necessário preparar a infraestrutura dos tribunais, capacitar magistrados, servidores e advogados, bem como garantir resposta rápida às demandas de correção e alteração do sistema.

Esse esforço vem sendo desenvolvido sem descurar que o processo judicial e o próprio sistema são instrumentos ou meios criados para a consecução de um só fim: a decisão judicial célere e eficaz.

Na reunião realizada pelos conselheiros, em 22 de junho de 2011, no CNJ, o conselheiro Felipe Locke Cavalcanti alegou que o Poder Judiciário ainda estava atrasado em relação à chamada Terceira Onda, ou seja, à revolução da tecnologia da informação. “O Judiciário precisa entrar nessa nova era”, afirmou o conselheiro, ressaltando, ainda, que o PJe vai impactar em duas questões fundamentais para o Judiciário, a redução de custos e a diminuição da morosidade da Justiça (BRASIL.CNJ, 2011).

Dentre as diversas normas criadas pelo Poder Legislativo com o objetivo de cumprir a decisão do CNJ, que é de diminuir a morosidade da Justiça, ressalta-se a elaboração da LIP. Esta Lei está entre as normas criadas com o objetivo de cumprir os fins do governo que é reduzir a morosidade da justiça e promover maior transparência aos atos processuais.

1.4 A norma processual

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Neste caso, a norma, como prescrição objetiva e obrigatória por meio da qual se organizam, se direcionam ou se impõem condutas, é prescrita pela vontade impositiva do legislador. A norma orienta, regula a conduta, tendo caráter imperativo. Assim, já no século passado, o jurista Von Jhering (1877, p. 87) entendia que "a norma jurídica é imperativa abstrata e dirigida ao agir humano". A norma não deixa de ser uma proposição que diz como deve ser o comportamento. Logo, toda norma define comportamento.

Miguel Reale (1996, p. 97) classifica as normas em norma de conduta e norma de organização. As de conduta pretendem disciplinar o comportamento das pessoas. As de organização têm caráter instrumental, visando à estrutura e ao funcionamento de órgãos ou à disciplina de processos técnicos de identificação e aplicação de normas, a fim de assegurar uma convivência juridicamente ordenada. As normas geralmente têm sanção por seu descumprimento, porém, existem normas interpretativas, por exemplo, que não têm sanção.

Afirma Calmon (1964, p. 13): "Todo o Direito é público, no sentido de sua origem – regra de conduta emanada da autoridade social – e de sua validez – importando a sanção do poder estatal".

Neste compasso, a norma como concebida pelo legislador busca equilibrar a sociedade no instante em que, para o seu descumprimento, define sanções. O fim da norma é regular a convivência entre seus membros.

No caso, as normas editadas pelo CNJ determinam aos órgãos do Poder Judiciário o procedimento por meio de sistemas informatizados para que possam responder de forma célere a fim de atender aos anseios de justiça social. Neste sentido, a busca de efetividade da prestação jurisdicional obriga o legislador a criar normas para que os jurisdicionados sejam atendidos com transparência e celeridade.

1.5 A morosidade processual e suas causas

A sociedade insatisfeita com o rendimento jurisdicional clama por rapidez e eficiência em sua prestação e uma forma de atingir este objetivo é a criação dos denominados sistemas

inteligentes. O direito e a informática devem caminhar juntos. Neste sentido, Veiga (2001, p. 8), ao tratar da parceria do Direito com a Informática, ensina:

> Se queremos uma Justiça que atenda aos reclamos da cidadania com rapidez e eficiência, neste novo milênio, não poderemos prescindir dos sistemas inteligentes. E para construirmos sistemas inteligentes, verdadeiramente adaptados à ciência jurídica e contribuindo para a efetivação do ideal de Justiça, necessitamos da participação direta do profissional do Direito, em conjunto, sem dúvida, com os profissionais da área de informática, já que a matéria é decididamente interdisciplinar.

O Judiciário brasileiro implantou sistemas para a execução dos serviços cartorários. A criação de um banco de dados, no qual o cliente pode obter informações, inclusive via internet, sobre o andamento de processos, sobre o conteúdo, ainda que parcial, sobre decisões judiciais, legislação, doutrina, informações gerais jurídicas, bem como sobre os serviços administrativos, viabilizou e agilizou a obtenção de informações.

Entretanto, este fato isolado ficou muito aquém do ideal, pois não foi suficiente para promover celeridade no andamento dos processos judiciais. Os cartórios judiciais não aplicam técnicas modernas administrativas para promover o devido apoio logístico à realização da atividade final, que é a prestação jurisdicional.

Neste contexto, na opinião de Velloso (1999, p. 253), existem várias causas desta lentidão:

> A primeira delas é o crescente número de ações, uma verdadeira explosão de processos, que decorre do fato de que, na medida em que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais. Ademais, a Constituição de 1988, Constituição democrática, quer que os indivíduos fiscalizem a *res pública*, efetivando-se essa fiscalização mediante o aforamento de medidas judiciais. Foram reconhecidos, em nível internacional os direitos de terceira geração, os interesses difusos e coletivos. O número de ações, pois, cresce a cada dia. De outro lado, o apoio administrativo, aos Juízes de 1º grau costuma não ser satisfatório; o número de Juízes de 1º grau é deficiente, e há, ademais, déficit de Juízes, já que os concursos não conseguem preencher todas as vagas existentes. Finalmente as causas que me parecem principais: o formalismo excessivo das leis processuais e o sistema de recursos, que me parece irracional.

O que ainda se vê no processo tradicional é uma quantidade imensa de papéis, marcas de carimbos, declarações, certidões e vestígios do manuseio repetido e até desnecessário do processo judicial. E certas tarefas cartorárias, muitas vezes, concorrem para a morosidade da prestação do serviço jurisdicional. Assim, podemos citar o rol de intimações dos patronos das partes para fins de publicação da relação na imprensa oficial.

Neste sentido há necessidade de reforma dos serviços técnicos e o Poder Judiciário terá que, forçosamente, aumentar o número de servidores até de magistrados para que os jurisdicionados possam ser atendidos a tempo e a hora, conforme determina a atual Carta Magna.

A afirmação acima se reveste de maior preocupação quando se verifica que as atividades dos cartórios não são realizadas no "menor tempo", mas no "tempo possível". Isso provavelmente está ligado a dois fatores: as rotinas dos cartórios são complexas (envolvem muitos pequenos atos) e há considerável tempo de espera até que sejam iniciadas. A prática de cada ato processual pelo cartório, como uma juntada ou uma publicação, implica uma série de pequenos atos. Por maior rapidez que se lhe imprima, a rotina toda demandará algum tempo até ser completada.

Embora as rotinas de cartório sejam complexas, a maior demora não está nos seus "tempos de ciclo", mas em seus "tempos de espera". O início desta rotina que se traduz em longa espera pode ser considerado como o responsável pela maior parte do tempo em que o processo fica em cartório[2].

Não basta automatizar os sistemas cartorários para agilizar os procedimentos judiciais, é necessário qualificar aqueles que administram tais sistemas capacitando-os, inclusive, para uma boa gestão administrativa. A informatização e a gestão dos processos devem ser aliadas na persecução do objetivo maior: justiça célere e eficaz.

A demora na prestação jurisdicional é, sem dúvida, um dos principais fatores de descrédito do Poder Judiciário brasileiro e contribui de forma significativa para arranhar sua legitimidade (BENUCCI, 2006). O tempo, como esclarece Dinamarco (1996, p. 301), é "inimigo declarado e incansável do processo."

O tempo de espera na solução do conflito apresentado ao judiciário causa angústia em seus jurisdicionados, pois, muitas vezes, a parte vem a óbito sem ver atendido seu pleito.

Tal situação erigiu no legislador a vontade de promover mudanças capazes de atender a todos os jurisdicionados e, assim, no ano de 2004, com a Emenda Constitucional n. 45, foi incluído no art. 5º, inciso LXXVIII da Carta Magna de 1988, o seguinte texto: "[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2002).

---

[2] Uma conclusão, por exemplo, envolve o registro, remessa, entrega à escrevente de sala, disponibilização ao juiz, exame, assinatura, devolução ao cartório, recebimento, registro, disponibilização dos autos para a rotina seguinte, etc. (BRASIL.MJ, 2007).

O artigo 5º da Carta Magna abarca princípios constitucionais que garantem a todos os cidadãos os direitos fundamentais, ali destacados como direitos humanos. Neste diapasão, a duração do processo e sua celeridade se constituem em premissas que devem ser seguidas com afinco pelo Poder Judiciário, pois a busca de produtividade e eficiência são características deste século XXI.

1.6 A Lei de informatização do processo judicial

As modificações promovidas na legislação processual tradicional, iniciada com a Emenda Constitucional n. 45/2004, concretizada no artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, teve como marco na legislação infraconstitucional a edição da Lei n. 11.419/2006, Lei de Informatização do processo judicial, conhecida pela sigla LIP.

Os novos conceitos inovaram ao instituir o uso de meios eletrônicos para o processamento das ações judiciais.

A precitada Lei dispôs seus artigos da seguinte forma: arts. 1º ao 3º – informatização do processo judicial; arts. 4º a 7º – sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais; arts. 8º a 13 – sobre o processo eletrônico; e arts. 14 a 22 – disposições gerais e finais.

Assim, para a reflexão sobre as adequações necessárias a serem promovidas pelos diversos atores processuais com a chegada da LIP, deve-se considerar, também, aquelas perpetradas no Código de Processo Civil, cujo objetivo foi conferir efetividade à norma introduzida no sistema processual.

Ainda quanto aos atos processuais dispostos no Título V, Capítulo I, da Forma dos Atos Processuais, Seção I, Dos Atos em Geral, define o artigo 154 do Código de Processo Civil que os *"*atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial". No parágrafo único deste artigo, incluído pela Lei n. 11.280, de 2006, foram prescritos requisitos de autenticidade, validade e integridade para os quais se deve utilizar a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme já assinalado (BRASIL, 2006b).

E no parágrafo 2º, incluído pela Lei n. 11.419/2006, reside a maior revolução promovida pelo legislador, quando acrescentou nesta forma de processamento dos atos judiciais, o meio eletrônico, a saber: *"*Todos os atos e termos do processo podem ser

produzidos, transmitidos, armazenados e assinados **por meio eletrônico**, na forma da lei" (BRASIL, 2006a).

Tais alterações no Código de Processo Civil foram necessárias a fim de que o Processo Judicial Eletrônico (PJe) pudesse ser efetivado.

Para a sistematização do PJe, importa destacar que várias alterações foram processadas ao longo do tempo:

- Lei n. 11.187/05: limita os agravos de instrumento (BRASIL, 2005a);
- Lei n. 11.232/05: altera o processo de execução, fundindo-o como fase de cumprimento do julgado (BRASIL, 2005b);
- Lei n. 11.419/06: sistematiza a prática dos atos processuais por meios eletrônicos (BRASIL, 2006a);
- Lei n. 11.280/06: disciplina a comunicação dos atos processuais em meios eletrônicos (BRASIL, 2006b);
- Lei n. 11.276/06: limita o recebimento de apelações de sentenças em conformidade com as súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2006c);
- Lei n. 11.277/06: automatiza o julgamento da improcedência de processos repetitivos análogos (BRASIL, 2006d);
- Lei n. 11.341/06: facilita a utilização de jurisprudência eletrônica (BRASIL, 2006e);
- Lei n. 11.382/06: simplifica e agiliza a execução de título extrajudicial (BRASIL, 2006f);
- Lei n. 11.441/07: remete a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais para a via administrativa (BRASIL, 2006g).

A legislação processual brasileira não se esgota nesta legislação mais ampla e continua sendo aperfeiçoada para garantir que a prestação jurisdicional seja cada dia mais eficaz e responda aos anseios da sociedade.

Ressalta-se, neste cenário, as alterações implementadas pela reforma processual, iniciada em 2001, a fim de que sejam cumpridos todos os objetivos dispostos na "Reforma do Judiciário", promovida pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

O CNJ passou, então, a instituir meios que trouxessem agilidade e efetividade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, em 2004, o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional firmaram uma parceria para melhorar instituições do país por meio do Pacto Republicano. Tal parceria entre os Três Poderes da República busca contribuir para a consecução de uma democracia sólida, cujo objetivo se traduz em um esforço conjunto em prol da modernização do Judiciário.

Naquele ano, os três Poderes já haviam aprovado a Emenda Constitucional 45, que dispôs sobre a Reforma do Judiciário, e a criação, pelo Poder Executivo, da Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça.

Cumpre ressaltar que a primeira edição do Pacto Republicano, celebrada após a promulgação da Emenda Constitucional 45, teve como objetivo principal a viabilização de um Judiciário mais rápido e mais sensível às demandas da cidadania, principalmente por meio da rapidez na aprovação de projetos de lei que aprimorassem a Justiça do país. (BRASIL.STF, 2014).

No aprimoramento deste 1º Pacto, o Estado, em 2009, elaborou o 2º Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano comprometendo-se a tratar com prioridade as seguintes matérias: Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e acesso universal à justiça (BRASIL.PR, 2009).

Tais prioridades foram observadas e aperfeiçoadas no 3º Pacto Republicano, lançado em 2011, na cerimônia de abertura do Ano Judiciário, cujo objetivo era dar continuidade ao processo de aprimoramento da ordem jurídica e consolidar o processo de modernização da máquina judiciária.

Estas reformas foram promovidas na busca de um Judiciário mais célere e republicano com o fito de fortalecer os instrumentos já existentes de acesso à Justiça. (BRASIL.CNJ, 2009a).

Neste contexto, o CNJ e os Tribunais Superiores e Regionais, os Tribunais de Justiça, a Justiça do Trabalho, bem como a Justiça Federal, gradativamente, vêm regulamentando o processo eletrônico por meio de portarias, resoluções ou instruções normativas com base no que dispõe o artigo 18 da LIP.

A partir da LIP foi dada permissão para a informatização de todos os atos e fases processuais, permitindo o julgamento de maneira célere com poucos custos e sem a impressão de uma única folha de papel.

Em contínua implantação da lei do processo eletrônico, o Supremo Tribunal Federal amplia os benefícios promovidos pelas práticas processuais por meio eletrônico. Neste

compasso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região também amplia o escopo de atendimento e para isto promove concurso público para aumentar o quadro de servidores na área de tecnologia da informação.

Prevê-se que o futuro da justiça brasileira será mais eficiente com o processo sem papel e, deste modo, os diversos atores judiciais envolvidos no processo devem ser mais criativos para renovar e atualizar os métodos de trabalho.

A busca por uma melhor administração com o uso dos recursos da tecnologia da informação combate a morosidade e o tempo inerte do trâmite processual causado pela burocracia do papel.

Destas modificações legislativas surge concretamente um maior compromisso no que toca à instrumentalidade do processo, buscando-se superar barreiras econômicas e jurídicas antepostas ao livre e célere acesso à justiça.

Sendo assim, diversas propostas de alteração ainda virão. Entretanto, o ideal é que o processo não seja uma promessa de justiça, mas que os direitos sejam efetivamente realizados.

O acesso à Justiça é considerado um direito humano e um caminho para a redução da pobreza, por meio da promoção da equidade econômica e social. Além da informatização do processo judicial, a democratização do acesso à justiça é um direito de todos (BRASIL.CNJ, 2009a).

1.7 Desafios do processo eletrônico

A implantação do processo eletrônico trouxe aos jurisdicionados grande expectativa quanto à sua efetividade (realizar a coisa certa para transformar a situação existente). Na verdade, o processo eletrônico mudou hábitos, mudou mentalidade, mudou cultura.

Neste sentido, é essencial a análise cautelosa dos benefícios e, posteriormente, dos malefícios tendo em vista os pesos e contrapesos da questão em foco. A denominada modernização do Judiciário não pode fechar os olhos para a complexidade de modificações decorrentes do uso da tecnologia nos processos judiciais.

Enquanto o processo físico leva muitos dias para ser distribuído, o processo eletrônico chega ao gabinete do relator quase que instantaneamente. A celeridade ocorre porque são eliminadas as chamadas fases mortas do processo, como transporte, armazenamento, carimbos

e outros. Este tempo pode ser utilizado em outras atividades como a sua análise, fato que permite melhor controle e, também, melhor qualidade técnica das próprias decisões.

Aliados à celeridade, a redução de custo com transporte e o tempo de viagem para os advogados que se encontram em lugares longínquos evidenciam que o processo eletrônico chegou para responder aos anseios de uma sociedade que clama por prestação jurisdicional mais ágil.

O que não pode o julgador olvidar é o fato de que cada caso judicial possui suas particularidades e nuances que o distinguem dos demais. O risco de decisões idênticas, uniformes e impessoais em face da imensa quantidade de ações é o que se deve evitar.

De acordo com o art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, logo, idênticas decisões ou sentenças para partes distintas e em situações diversas não encontram guarida no princípio constitucional exposto.

Ao mesmo tempo em que a tecnologia responde ao quesito celeridade deve-se atentar para o fim judicial que se busca em cada procedimento que é a realização de um processo justo, acessível e democrático. Enquanto o processo físico representa aos olhos do julgador um clamor para sua consciência, o processo eletrônico é insípido, extremamente limpo, inodoro e sem qualquer traço de sentimento.

Destaca-se nesta Era da informação a comunicação por meio eletrônico, mas se perde em calor humano, pois, apesar de se atingir distâncias, o interlocutor não enxerga aquele que está ao seu redor. Este fato separa as pessoas em um mesmo ambiente, por exemplo: o toque humano deixa de ser sentido para ser enviado. O aperto de mão e o beijo físico são expressos por meio de desenhos em uma tela de telefone ou computador.

Acerca da relação entre homem e máquina, Sartor (2003, apud BENUCCI, 2006, p. 181),

> defende uma perspectiva intencional para os sistemas informatizados, e que um novo conceito puramente objetivo do direito, nestes casos, não levaria a resultados adequados às exigências de nosso tempo, pois obrigaria o legislador e o jurista a eliminar todos os fatos psicológicos do direito, desumanizando-o em contraste com as interpretações comuns dos fatos sociais.

Os fatos psicológicos do direito são imprescindíveis para a sua aplicação adequada e justa. Entretanto, o uso excessivo da tecnologia altera o componente psicológico que passa a valorizar o ter e não o ser e as pessoas passam a ser valorizadas pelo que possuem e não pelo que são. Verifica-se, neste século, que as crianças já nascem com um *smartphone* na mão e aquele excluído desta condição está à margem desta sociedade.

O uso da tecnologia é salutar desde que não se reflita em mudanças de comportamento que interfiram na aplicação do direito – aquilo que está de acordo com o senso comum, com as normas morais e éticas aceitas pelas pessoas. É aquilo que é certo, correto e justo.

Nesta esteira, pode-se chegar ao ápice de não ter qualquer sentimento quando os olhos do julgador se deparam com um homicídio, pois o real se confunde com o irreal, com aquilo que as telas de computadores ou televisão refletem.

Dados de pesquisa realizada[3] pela antropóloga Genevieve Bell (Reuters Brasil, 2013, p. 01) mostram que os italianos e japoneses têm a visão mais negativa sobre a tecnologia e que embora os resultados da pesquisa sugiram uma rejeição da tecnologia pelos jovens, as conclusões podem ser mais complicadas.

Tal estudo constata a necessidade de se refletir com cautela sobre a introdução de tecnologias na sociedade. Por um lado a praticidade, agilidade e transposição de espaços com muita facilidade, por outro lado, os malefícios da falta de calor humano nas interações tecnológicas.

Neste compasso, a tecnologia utilizada para os processos judiciais deve ser mais bem dimensionada, de tal forma que sejam garantidos os direitos humanos, uma vez que sua obrigatoriedade não deriva do exercício do poder normativo social, mas da própria natureza do homem.

1.7.1 Tecnologia e modernização

A legislação brasileira introduziu, no ano de 2006, a Lei de Informatização do Processo Judicial (LIP), Lei n. 11.419/2006, cuja eficácia teve início em março de 2007. Esta

[3] A pesquisa foi feita entre 28 de julho e 15 de agosto, no Brasil, China, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão e EUA. Este trabalho foi encomendado pela fabricante de *chips* de computador Intel, e a pesquisa ouviu 12 mil pessoas maiores de 18 anos em oito países.

lei trouxe significativa alteração nos procedimentos judiciais, prevendo modificações processuais e judiciais em todas as instâncias da Justiça do País. Neste sentido, a implantação do denominado processo eletrônico previu a completa eliminação do papel na composição física do processo.

Ao analisar a eliminação do papel na composição do processo deve-se atentar para o significado desta mudança. Esta mudança trouxe modernização ao Poder Judiciário? A fim de responder a este questionamento faz-se necessário verificar o significado do termo modernizar, que segundo o dicionário Aurélio significa: "Rejuvenescer, dar um aspecto, uma aparência mais moderna a" (FERREIRA, 2014).

A mudança legislativa promovida pela LIP pode ser considerada como rejuvenescimento do Poder Judiciário?

Desde 2002 que se utiliza o termo "modernizar" e, de acordo com Leiria (2002, p. 36), "modernizar é vital para a obtenção e a manutenção do almejado Estado de Bem-Estar, do Estado Providência, do Estado Democrático Social".

> [...] A importância de modernizar a Justiça só será necessária na medida em que a palavra modernizar seja efetiva e adequadamente conceituada como interpretação das condições atuais postas à disposição do homem pelas conquistas da modernidade com o fim último de melhorar e de implementar as conquistas determinadas pela Constituição Federal para a obtenção da vida digna, da erradicação da marginalização, da sociedade justa e solidária. Há, pois, que entender modernizar como todas as formas de utilização dos meios e instrumentos da modernidade postos à disposição e a serviço do homem como ferramenta para o bem-estar comum. Sem nunca esquecer que, além das reformas pregadas, de procedimentos de alteração funcionais, de modificações competenciais, é mister que o homem também mude, "modernize-se" em seu enfoque antropológico, transformando-se de animal solitário em animal solidário.

Neste sentido, o termo tecnologia é "definido como o conjunto dos instrumentos, métodos, técnicas e aproveitamento do conhecimento científico" (DICIONÁRIO INFORMAL, 2013). Sendo assim, o uso do meio eletrônico trouxe o que se pode chamar de tecnologização que, de acordo com o Dicionário Informal, é a tecnologia em ação.

Entretanto, o uso da tecnologia nos processos judiciais trouxe não só benefício, mas também malefício à sociedade. No que se refere ao tempo de manuseio dos processos judiciais pode ser considerado como benéfico, todavia quando se verificam as alterações no comportamento dos serventuários da justiça trouxe malefícios, pois a saúde foi comprometida.

A alteração legislativa acarretou mudança nos procedimentos judiciais ao modificar o padrão de comportamento destes operadores, sendo exigido, em especial dos servidores

forenses – analistas judiciários, magistrados, promotores – uma nova postura física, psicológica e comportamental.

Observa-se que a longa exposição a uma tela de computador pode trazer malefícios oftalmológicos, dermatológicos, circulatórios, em especial, o aumento das lesões por esforço repetitivo (LER), dentre outros. Além do risco da dependência que já leva os hospitais universitários a criarem grupos de ajuda psicológica a pessoas que não passam um dia de suas vidas longe dos computadores, pois geralmente estão muitas horas, plugadas na grande rede de comunicação *on-line.*

Outros malefícios são o desemprego e a desigualdade, porque a tecnologia não é para todos. Apenas as pessoas com condições financeiras possuem a tecnologia mais avançada e mais cara.

Ressalta-se que não é possível tornar mais humana a tecnologia, pois os seus detentores teriam que abrir mão do lucro que obtêm. Assim, as empresas não se importam com a qualidade de vida da sociedade, mas apenas com a renda que podem adquirir utilizando os recursos tecnológicos.

Fato inconteste é a enorme penetração da tecnologia na sociedade atual, a qual torna a sociedade mais aberta, todavia com uma maior dependência do sistema de informação e comunicação, logo, apenas aqueles que possuem melhores condições econômicas terão acesso, os demais serão excluídos, o que gera mais desigualdade social.

Deve-se, portanto, aliar o uso da tecnologia com os princípios que norteiam o bem maior denominado “vida”. A vida humana deve ser preservada em todas as circunstâncias, pois o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

2 PROCESSO ELETRÔNICO, SISTEMAS ELETRÔNICOS DOS TRIBUNAIS E ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

2.1 O processo eletrônico

O processo judicial é denominado no direito processual como o meio pelo qual o Estado exerce a função jurisdicional, ou seja, é um instrumento necessário à atividade estatal de composição de conflitos, aplicando-se a lei ao caso concreto.

Considerando que a composição de conflitos será solucionada por meio dos sistemas informatizados, pode-se concluir que, como espécie, o processo eletrônico designaria, de acordo com ROVER (2008, p. 1), "a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações, e por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade".

A regra disposta na LIP, em seu art. 8º, viabiliza este processo eletrônico, facultando aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos com este objetivo, podendo compor-se de autos total ou parcialmente digitais, com a utilização, preferencialmente, da rede mundial de computadores, além do acesso por meio de redes internas e externas.

Observa-se que o uso do termo "facultar" não é impositivo, pois no mundo processual os autos em papel ainda convivem com os totalmente digitalizados. Mas, é o início da desmaterialização dos autos.

Considerando a faculdade no uso do meio eletrônico, o CNJ edita normas e o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editam resoluções cujo objetivo é aplicar aos jurisdicionados a forma definida pelo CNJ, que considerou o meio eletrônico essencial para o procedimento judicial.

Neste sentido, credita-se a preferência pela rede mundial de computadores, que é acessível a todos os internautas do planeta, facultando-lhes o acesso ao processo eletrônico, seja por meio das redes internas menores, denominadas *intranets*, seja por meio de redes externas.

Aliado a estes fatos, o processo eletrônico deve, ainda, obedecer aos princípios processuais dispostos na Constituição Federal, dentre eles, o devido processo legal,

sujeitando-se às mesmas formalidades essenciais ao processo tradicional, sob pena de nulidade.

Resulta que o acesso à justiça se materializa, no processo eletrônico, com a ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e redução nos custos do processo.

2.2 Os sistemas eletrônicos

No intuito de promoverem a informatização dos processos judiciais o CNJ, o STF e o STJ editaram medidas, orientando a transição do meio tradicional para o meio eletrônico.

Após a edição da LIP, em 2006, diversos atos foram editados a fim de ajustar o procedimento dos Tribunais para cumprir o disposto no art. 8º da LIP:

> Art. 8º - Os órgãos do poder judiciário **poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais** por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes interna e externas (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Trata-se da maior revolução já promovida no Poder Judiciário: os autos findaram, ou melhor, acabaram-se os autos de papel, agora substituídos por autos digitais, todos produzidos eletronicamente**.**

O STJ, por meio da Resolução n. 02/2007, passa a adotar a petição eletrônica, independentemente da petição escrita:

> Art. 1º - Instituir o recebimento de *petição eletrônica*, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, *que permite aos credenciados utilizar a Internet para a prática de atos processuais, independente de petição escrita*, nos processos de competência originária do Presidente, nos Habeas Corpus e nos Recursos em Habeas Corpus (BRASIL.STJ, 2007a, grifo nosso).

Ato contínuo, esta Resolução é alterada pela de n. 09/2007 que acrescentou à redação anterior a utilização da *internet* para a prática dos atos processuais, desta forma:

> Art. 1º Fica instituído o recebimento de ***petição eletrônica***, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados **utilizar a internet para a prática de atos processuais, independente de petição escrita** (BRASIL.STJ, 2007b, grifo nosso).

Em seguida, por meio da Portaria n. 516/2009, o CNJ, instituiu o ***meio eletrônico*** para a comunicação, tramitação e processamento dos atos processuais (BRASIL.CNJ, 2009b).

Esta Portaria surge quase três anos após a publicação da LIP, que instituiu a informatização dos processos judiciais, subsidiariamente aplicáveis aos procedimentos administrativos (Lei n. 11.419, de 20 de dezembro de 2006) e levou em consideração a necessidade de implantação da comunicação eletrônica dos atos processuais nos procedimentos em trâmite no Sistema de Processo Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (Sistema E-CNJ).

No seu artigo primeiro, a Portaria 516/2009 (BRASIL.CNJ, 2009b, grifo nosso) estabelece que *"A partir de 18 de maio de 2009, as citações, intimações e notificações das partes e advogados credenciados no Sistema E-CNJ serão feitas por meio eletrônico,* nos termos da Lei 11.419/2006"

Outra alteração que merece destaque é a que foi promovida pelo STF, no artigo segundo da Resolução n. 427/2010, (BRASIL.STF, 2010, grifo nosso), por meio da qual o STF define o que se entende por processo eletrônico: *"é o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico,* nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006".

No ano seguinte, o STF modifica o artigo 30 da Resolução n. 427/2010, por meio da Resolução n. 476/2011 (BRASIL.STF, 2011), que passa a ter a seguinte redação: "Art. 30-A Far-se-á comunicação ao juízo de origem da decisão transitada em julgado proferida em feitos de competência recursal convertidos em eletrônicos"

A fim de contextualizar os termos utilizados na Portaria e nas Resoluções é necessário esclarecê-los, inclusive a respeito dos sistemas de informatização utilizados pelos diversos Tribunais do país, pois a clareza de termos se traduz em facilidade na interpretação dos dados.

Assim, são explicados, a seguir, termos utilizados na LIP, como: **tecnologia**, **meio eletrônico**, **assinatura eletrônica e digital**, **certificado digital**, **criptografia**, **autoridade certificadora, processo eletrônico** e **petição eletrônica**.

O termo **tecnologia**, de origem grega, é formado por *tekne* ("arte, técnica ou ofício") e por *logos* ("conjunto de saberes"). É utilizado para definir os conhecimentos que permitem fabricar objetos e modificar o meio ambiente, com vista a satisfazer as necessidades humanas (DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2013).

Neste sentido, o termo tecnologia é definido como o conjunto dos instrumentos, métodos, técnicas e aproveitamento do conhecimento científico. Sendo assim, tecnologia tem um conceito muito amplo, pois abrange desde a maneira correta de se cortar madeiras, até o processo químico mais complexo para criar remédios (DICIONÁRIO PORTO, 2013).

Pode-se, ainda, analisar que o termo (t*ekno* + logos) é composto por duas palavras, o qual define que a informação pode ser compreendida como a interpretação dos dados, ou seja, a matéria prima da tecnologia da informação é o dado bruto.

Para as ciências da informação, a tecnologia é tudo que se relaciona com a criação, manutenção e administração da gestão de informação por meio do uso de métodos e meios eletrônicos.

Consoante o disposto acima, **meio eletrônico** faz parte da tecnologia, ou seja, um meio eletrônico é uma tecnologia que pode ser empregada para vários propósitos humanos. Assim, podemos enquadrar como meio eletrônico, dentro da perspectiva de tramitação, comunicação e transmissão de atos processuais: programas de computadores, redes de comunicação, assinaturas digitais e eletrônicas e outros meios envolvidos neste processo.

Neste sentido, a **assinatura eletrônica** inserida na perspectiva de meio eletrônico se refere a qualquer mecanismo eletrônico, independentemente de criptografia, de se identificar alguém e pode ser, ainda, pelo escaneamento de uma assinatura de punho, a impressão digital, ou simplesmente conter o nome da pessoa no documento. Apesar da assinatura eletrônica abranger o conceito de **assinatura digital**, neste último é imprescindível o uso de um protocolo criptográfico para garantir a autenticidade e integridade do documento assinado.

Quanto às formas de identificação, conforme a LIP, deverá ser utilizado o sistema de assinatura eletrônica, mediante o uso de assinatura e **certificação digital**; ou cadastro do usuário no Poder Judiciário – o que se tem denominado sistema usuário-senha, conforme o art. 1º, § 2º. inc. III, alíneas “a” e “b” da LIP (TEIXEIRA, 2013).

Ainda, segundo Teixeira (2013), a LIP, com o objetivo de identificar as partes no processo, utiliza o meio eletrônico para a prática de todos os atos processuais, a assinatura digital baseada em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

Consoante tal explanação, a fim de conferir segurança aos documentos, utiliza-se a **criptografia,** que é considerada como a ciência e a arte de escrever mensagens em forma

cifrada ou em código, além de possibilitar a proteção dos riscos associados ao uso da internet. O uso da criptografia é fundamental para a segurança na tramitação dos processos judiciais, pois por meio de um sistema criptografado é possível:

- proteger os dados sigilosos armazenados em um computador, por exemplo, arquivo de senhas e declaração de Imposto de Renda;
- criar uma área (partição) específica no computador, na qual todas as informações que lá estiverem gravadas serão automaticamente criptografadas;
- proteger *backups* contra acesso indevido, principalmente aqueles enviados para áreas de armazenamento externo de mídias;
- proteger as comunicações realizadas pela internet, como os *e-mails* enviados/recebidos e as transações bancárias e comerciais realizadas.

Com relação às definições, inicialmente apresentadas, o **certificado digital** é um registro eletrônico composto por um conjunto de dados que distingue uma entidade e associa a ela uma chave pública. Ele pode ser emitido para pessoas, empresas, equipamentos ou serviços na rede (por exemplo, um *site Web*) e pode ser homologado para diferentes usos, como confidencialidade e assinatura digital. Neste compasso, pode-se comparar o certificado digital com um documento de identidade, por exemplo, o passaporte, no qual constam os dados pessoais e a identificação de quem o emitiu. No caso do passaporte, a entidade responsável pela emissão e pela veracidade dos dados é a Polícia Federal. No caso do certificado digital esta entidade é uma Autoridade Certificadora (AC).

Autoridade Certificadora é uma entidade criada pelo governo federal com o objetivo de certificar os documentos emitidos pelos órgãos públicos. Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil, tornou-se uma Autoridade Certificadora, o que a autoriza a fornecer aos advogados de todo o país assinaturas digitais para atuação nos tribunais, fóruns e varas que já operam com o processo sem o uso do papel.

Processo eletrônico encontra-se definido na Resolução n. 427/2010 do STF, como sendo: *[...] "o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico,* nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006" (BRASIL.STF, 2010b).

E, por fim, **petição eletrônica** se traduz no equivalente à petição tradicional, apenas alterando a forma como será protocolada, pois será transmitida por meio eletrônico.

Tais conceitos e definições nos ajudam a aclarar os termos dispostos na LIP.

No entanto, o poder concedido aos Tribunais para desenvolver seus sistemas eletrônicos tem gerado alguns inconvenientes, os quais se traduzem em formas e meios distintos de processamento dos autos a depender do Tribunal a que se destinam.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) nasceu com o fito de tornar o serviço mais ágil e mais seguro, facilitando o trabalho dos advogados e procuradores dos órgãos públicos, cujo objetivo é melhorar a qualidade do atendimento às partes.

No entanto, a diversidade de sistemas criados, no âmbito de cada Tribunal, inviabiliza o propósito da informatização do Judiciário, pois, não raro, os sistemas não se comunicam. Infere-se, daí, que diversos sistemas não atendem ao fim a que se destinou a criação da LIP e muito menos, nos dizeres de Petrônio Calmon (2008, p. 95), "A máquina trabalhará pelo homem na administração do processo judicial" e para que isto ocorra será necessária uma mudança substancial na organização dos diversos Tribunais, além da unificação de um único sistema eletrônico.

2.2.1 A proposta de um sistema único

Dentre as vantagens deste novo procedimento destaca-se maior interação do Poder Judiciário com a sociedade, possibilitando que a justiça vá ao encontro do cidadão. O fato de a justiça estar mais próxima da população traz benefícios aos jurisdicionados e com isto facilita a propositura de ações judiciais.

Quanto aos sistemas utilizados pelo Poder Judiciário, inicialmente não houve unificação procedimental, uma vez que coube a cada Tribunal dentro de suas respectivas jurisdições adotar o mais adequado à sua prestação de serviço.

O Quadro 1 sistematiza os principais sistemas adotados em diferentes Tribunais no período anterior à unificação promovida pelo CNJ:

Órgãos do Poder Judiciário	Sistema adotado	O que faz o sistema
Justiça Federal TRF 1ª Região	***E-proc***	Acesso a todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico.
Justiça Trabalhista TRT 10ª Região	***E-doc***	Permite o controle de petições que utiliza certificado digital para autenticação de carga de documentos.
Justiça Comum Juizados Especiais (TJDFT/TJGO)	***Projudi***	Reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.
Todos os Tribunais	**PJe**	É um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

Quadro 1 – Sistemas adotados pelos Tribunais.
Fonte: Quadro elaborado pela autora, a partir de Garcia, 2012.

O Quadro 1 evidencia que após a edição da LIP e em cumprimento a esta Lei não havia padronização quanto ao sistema eletrônico.

Em pronunciamento a seus pares, o juiz Sérgio Tejada Garcia (2006, p. 2), então secretário da Secretaria Geral do CNJ, já defendia, naquela época, a implantação de um sistema único:

> Portanto, era urgente que se colocasse um freio a tudo isso e se desenvolvesse um sistema padrão para todo o Brasil, sobretudo em respeito ao usuário externo, como advogados públicos e privados, o Ministério Público e os próprios cidadãos. Ou pelo menos que se elegesse uma plataforma interoperável.
> [...]
> Assim, organizamos um evento em Brasília e convidamos todos os tribunais brasileiros para mostrarem seus sistemas e foi aí que descobrimos o PROJUDI, então chamado de PRODIGICON [...]

O sistema CNJ-PROJUDI, era utilizado por 19 dos 27 estados brasileiros que aderiram ao sistema, são eles: RO, RR, AM, PA, TO, MA, PI, CE, RN, PE, AL, BA, MG, ES, **GO, DF**, MT, PR, PB.

Neste período, os sistemas existentes nas Justiças Estaduais, Federais e Trabalhistas eram os seguintes: Justiça Federal – ***E-proc*;** Justiça Trabalhista – ***E-doc*** e Justiça Comum e Juizados Especiais - ***Projudi***, os quais não se comunicavam.

Em setembro de 2009, foi criado pelo CNJ o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sendo que "esse começo, na verdade, foi uma retomada dos trabalhos realizados pelo CNJ junto com os cinco tribunais regionais federais e com o Conselho da Justiça Federal" (BRASIL.CNJ, 2009a).

Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução.

As experiências dos tribunais regionais federais foram decisivas para a escolha do PJe como o sistema eletrônico a ser utilizado por todos os Tribunais. Naquele momento, o CNJ e os demais tribunais concluíram que o PJe atendia às restrições mais críticas aos sistemas e que havia grande potencial de sucesso, atentando, especialmente, para a necessidade de uso de *software* aberto, pela conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e pelo fato de atender às demandas dos tribunais (BRASIL.CNJ, 2009a).

O CJF e os cinco tribunais regionais federais celebraram convênio com o sistema PJe, sendo o mesmo apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça.

A maior adesão ocorreu na Justiça do Trabalho que firmou convênio com Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais, por sua vez firmaram convênios com todos os tribunais regionais do trabalho. Aderiram também 16 tribunais de justiça e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

O sistema PJe foi instalado, em abril em 2010, na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5 e em outras seções judiciárias daquele tribunal, sendo aperfeiçoado desde então.(BRASIL, CNJ 2010)

Em dezembro de 2010, a versão nacional foi instalada no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a partir daí a versão tem sido disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto.

Em 21 de junho de 2011, na 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça em Brasília, o CNJ, entregou o sistema chamado Processo Judicial Eletrônico (PJe), que foi elaborado em parceria com 50 (cinquenta) tribunais que aderiram ao projeto, cujo envolvimento contou com os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, além de seu Conselho; 18 (dezoito) Tribunais de Justiça; 2 (dois) Tribunais de Justiça Militar dos Estados; e toda a Justiça do Trabalho, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL.CNJ, 2011). Tal sistema, construído com base na experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, é um marco.

No mês de março de 2014, em reunião da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Gestores do PJe, realizada na sede do CNJ, em Brasília/DF os Tribunais do país decidiram que: “Uma única versão do Processo Judicial Eletrônico (PJe) será implementada nas Justiças Federal, do Trabalho e dos Estados” (BRASIL.CNJ, 2014).

Pelas informações obtidas, depreende-se que a informatização da justiça no Brasil, segundo o Conselheiro Saulo Casali se “tornou irreversível e evitará perda de energia em desenvolvimento de versões em paralelo, porém, a unificação será gradual nos tribunais”. Os prazos de alteração dos sistemas serão, de acordo com o conselheiro, fixados pelo Comitê Gestor do PJe. “A unificação das versões não significará perda de funcionalidades dos sistemas já existentes. A premissa é que a adoção do PJe represente ganho para os tribunais”, disse Casali, acrescentando que há acordo também sobre a necessidade de o sistema unificado sofrer atualizações automáticas (BRASIL.CNJ, 2014).

Ficou definido, ainda, que a força-tarefa para ajudar na implementação do PJe, formada por técnicos do CNJ e dos tribunais, começará a trabalhar no dia 31 de março de 2014. Para o conselheiro Casali, a adesão dos tribunais ao PJe está acontecendo de maneira “rápida e crescente”.

Ainda de acordo com Casali, alguns tribunais de Justiça – Minas Gerais, Bahia e Paraná – iniciaram a implementação do sistema no mês de março de 2014, sendo que na Justiça do Trabalho, o sistema já foi adotado, assim como no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que possui jurisdição em seis estados.

De acordo com esta reunião os Tribunais continuarão a promover mudanças em seus sistemas até o aperfeiçoamento total do PJe, contudo tais modificações não são rápidas, mas são consistentes.

2.3 Os escritórios de advocacia e a informatização dos processos judiciais

Ao longo dessas mudanças nos Tribunais os jurisdicionados foram afetados, pois não bastava informatizar as salas da Ordem dos Advogados do Brasil, nos diversos tribunais, mas capacitar e informatizar os escritórios de advocacia e todos os seus profissionais.

Importante ressaltar que, no ano de 2003, enquanto tramitava o Projeto de Lei n. 5.828/2001 que culminou com a edição da LIP, o advogado Eurípedes Brito Cunha Júnior, de

Salvador (BA), a pedido da Comissão das Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB, elaborou um parecer que deu origem ao artigo publicado no *site* do *Jus navegandi* em junho de 2003.

Neste artigo, Cunha Júnior (2003) já abordava aspectos concernentes à informatização das sociedades de advogados. Tais digressões merecem ser apresentadas, pois se traduz na realidade aplicável a estas sociedades após a edição da LIP. E, neste sentido traz o texto o relato de que:

> [...] a informatização do processo judicial acarretará numa série de benefícios para as sociedades de advogados, em maior ou menor escala, a depender da dimensão e da base de atuação de cada sociedade.
>
> Todavia, se apresentam como fatores negativos a *miserabilização* da advocacia digitalmente excluída, sob o ponto de vista social, e a necessidade do estabelecimento de uma política de segurança, no que diz respeito ao aspecto cultural.
>
> Numa primeira fase, a informatização do processo possibilitará economia para as sociedades de advogados em razão da desnecessidade de gastos com papéis, energia elétrica, cartuchos de tinta e de toner, mobilização e transporte de pessoal para protocolização de peças processuais.
>
> Numa fase ulterior, quando os tribunais tiverem testado amplamente suas rotinas operacionais, o que implica em confiabilidade e segurança, mesmo que presumida, será viável a obtenção de cópia eletrônica de todos os atos processuais, através da Internet, o que representa uma maior economia para as sociedades de advogados (CUNHA JÚNIOR, 2003, p. 3).

E neste sentido, no que concerne às sociedades de advogados, Cunha Júnior (2003, p. 2) relata que "[...] para as grandes sociedades de advogados, a tendência é que os benefícios trazidos com a informatização sejam maiores do que para as médias, e para estas maiores do que para as pequenas".

Acrescenta, ainda, Cunha Júnior (2003, p. 2):

> Sob a perspectiva da atuação nacional, a informatização do processo deverá ser mais benéfica para as maiores sociedades, pois será possível cobrir grandes distâncias sem os custos inerentes, tais como despesas com combustível, táxi, passagens de avião, estadia, alimentação e diárias, bem como aquelas resultantes da contratação de representantes nas longínquas comarcas onde tramitam os processos sob cuidados dessas sociedades de advogados.

O benefício a que se refere o texto retrata a nova realidade dos clientes que "ficarão livres do pagamento das despesas reembolsáveis. Do ponto de vista das médias e pequenas sociedades que atuam nos grandes centros, não há dúvida de que a informatização do processo

trará praticamente as mesmas vantagens que para as maiores, mas em menor escala" (CUNHA JUNIOR, 2003, p. 3).

Outro aspecto relevante é aquele disciplinado no artigo 2º da LIP, que dispõe sobre o credenciamento prévio [...] "serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da LIP, ***sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário***, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos" (BRASIL, 2006a, grifo nosso).

Embora a expectativa dos jurisdicionados fosse de que a informatização mantivesse inalterados os procedimentos rotineiros, alterando apenas a forma, na verdade, a LIP introduziu novidades para o exercício da advocacia, como ressalta Calmon (2008, p. 66):

> Todos imaginavam que a Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, procedesse a uma adaptação das normas processuais para o meio eletrônico, sem alterá-las em sua essência. Neste sentido, a nova lei, de fato, nada alterou a respeito do conceito de atos processuais nem a disciplina da comunicação dos atos processuais. Se no processo de papel intima-se o advogado de um determinado ato, no processo eletrônico manter-se-á a intimação, alterando-se somente a forma. Se no processo de papel o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, no processo eletrônico também o será. Nada deveria ter sido alterado nas regras processuais, nos direitos e deveres das partes e dos procuradores, nem do juiz, nem do Ministério Público, da Fazenda Pública, dos auxiliares da Justiça etc.
>
> Todavia, não foi isso que ocorreu, pois o art. 2º da Lei n. 11.419 estabelece enorme novidade para o exercício da advocacia e do Ministério Público, ao exigir dos advogados e dos promotores que se credenciem previamente em cada tribunal onde pretendem atuar, existência que não existe para o processo de papel.

Há alguma relevância nesta exigência? Costa e Marcacini (2002) condenam esta exigência alegando que tal exigência altera indevidamente as regras atuais da advocacia e do Ministério Público, pois a palavra *credenciamento* possui um significado mais amplo de *cadastramento*, pois envolve autorização, habilitação e capacitação.

Antes da promulgação da LIP, muitos Tribunais, como o Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região - Varas da Capital de São Paulo, já haviam adotado o pré-cadastramento de petição inicial pela internet. Entretanto, antes da entrada em vigor da LIP, o advogado necessitava deslocar-se até a unidade de atendimento do TRT para dar entrada nos documentos em papel.

Todavia, esta simples determinação de cadastramento prévio gera custo e tempo para os jurisdicionados, logo, a LIP, que nasceu para facilitar o andamento dos processos e nisto inclui o manuseio pelos atores processuais, se contradiz neste artigo 2º.

Outro dado que deve ser ressaltado é o fato de que com a implantação do ***PJe*** na Justiça do Trabalho o trâmite para o advogado começa na preparação da máquina, na configuração do equipamento. Contudo, quando finalizados, surgem novos e constantes problemas de compatibilidade, como a desabilitação automática de *plugins*. Desta forma, um dia se consegue peticionar e no outro, não. Como o sistema trabalha com bases separadas, o advogado é obrigado a se cadastrar em cada instância e em cada Região da Justiça do Trabalho. Além disso, convivem em uma mesma Região versões diferentes entre o primeiro e segundo graus.

Conclui-se que as modificações ocorrem diariamente e, neste sentido, o aperfeiçoamento dos atores processuais é uma constante.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste Capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos utilizados para a realização da pesquisa quanto aos objetivos, procedimentos e quanto à abordagem do problema (fontes de informação).

Neste sentido, a pesquisa, quanto ao objetivo, é exploratória e explicativa; quanto aos procedimentos, é bibliográfica e qualitativa; e quanto às fontes de informação, é bibliográfica e de campo. Tais levantamentos têm por objetivo responder á pergunta que norteou a escolha do tema com o fito de investigar as transformações e perspectivas de informatização dos escritórios de advocacia após a edição da LIP.

De acordo com Andrade (2002) a pesquisa exploratória proporciona maiores informações sobre o assunto que se vai investigar; facilita a delimitação do tema de pesquisa e orienta a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses.

Desta forma, a pesquisa é caracterizada como exploratória, pois proporciona informações sobre os escritórios de advocacia após a edição da LIP.

De acordo com Gil (1999), as pesquisas explicativas visam identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Por explicar a razão e o porquê das coisas, este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade. Pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

Na visão de Andrade (2002, p. 20),

> a pesquisa explicativa é um tipo de pesquisa mais complexa, pois, além de registrar, analisar, classificar e interpretar os fenômenos estudados, procura identificar seus fatores determinantes. A pesquisa explicativa tem por objetivo aprofundar o conhecimento da realidade, procurando a razão, o porquê das coisas [...].

Neste contexto, é explicativa porque, além de levantar os dados de quatro escritórios de advocacia procurou-se analisá-los, explicá-los e interpretá-los, buscando-se conhecer a realidade e considerar as mudanças estruturais para o funcionamento dos escritórios após a edição da LIP.

A fase inicial da pesquisa consistiu no levantamento bibliográfico em fontes primárias, secundárias e terciárias com o objetivo de contextualizar e conhecer o objeto do estudo. Nas bases de dados – sítios eletrônicos – pesquisadas, as palavras chaves utilizadas: meio

eletrônico, informatização dos processos judiciais, tecnologia, sociedade da informação, processo eletrônico, se concentram nos últimos quinze anos.

Após a revisão bibliográfica realizou-se uma pesquisa de campo com aplicação de questionário (Apêndice A) enviado por *e-mail* aos escritórios selecionados em Brasília/DF e Goiânia/GO. O levantamento inicial foi para estabelecer o quantitativo de funcionários, o nível de conhecimento de informática, a escolaridade, a idade e o tempo de escritório. O porte dos escritórios também constou desta análise inicial.

Os dados verificados traçaram o perfil dos componentes dos escritórios. Assim, aplicou-se questionário com perguntas abertas aos componentes administrativos dos escritórios e também ao corpo jurídico. Entretanto, a fim de completar a pesquisa, perguntas fechadas foram enviadas apenas ao corpo jurídico.

Com estes dados, a pesquisadora se deslocou aos Tribunais, órgãos de classe e CNJ, a fim de verificar *in loco* os sistemas eletrônicos utilizados após a edição da LIP e conhecer os que militam nas lides forenses. Neste momento, foram realizadas entrevistas semiestruturadas nos Tribunais de Justiça dos Estados, no Conselho Nacional de Justiça e na Ordem dos Advogados do Brasil com o objetivo de conhecer o que foi alterado na prática forense após a edição da LIP.

Os dados obtidos foram considerados sigilosos, por isso não há menção a nome, endereço, nem tampouco outras qualificações que identifiquem os entrevistados ou os escritórios. A pesquisadora obteve autorização prévia dos escritórios formalizado por meio de um Termo de Confidencialidade (Apêndice B), tendo constado, inclusive que não divulgaria os dados que identificassem tais sociedades de advogados.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

4.1 Levantamento dos dados do questionário

Nesta fase de levantamento de dados entrou-se em contato com os escritórios e, com horário marcado, a pesquisadora pôde observar as atividades diárias ali desempenhadas.

Os escritórios selecionados atuam em outros Estados da Federação. A fim de melhor contextualizar a pesquisa foram selecionados dois escritórios localizados em Brasília/DF e dois em Goiânia/GO e analisadas apenas duas áreas de atuação dos escritórios: civil e trabalhista.

Aos membros dos escritórios – administrativos e jurídicos – foi apresentado pela pesquisadora, o questionário disposto no Apêndice A, o qual serviu de base para a elaboração de um quadro com a síntese dos dados informativos sobre a realidade dos escritórios pesquisados. (Apêndice C), os quais são descritos a seguir.

Verifica-se que nos escritórios de Brasília/DF a composição entre o corpo administrativo e o jurídico é equilibrada, sendo que os sócios não participam diretamente do contencioso jurídico.

A idade dos que compõem o grupo administrativo se mantém entre 18 a 48 anos e o nível de escolaridade é equilibrada entre os que estão concluindo o nível superior e aqueles que já têm o curso superior completo.

O corpo jurídico encontra-se com idade entre 22 a 57 anos e observa-se que há componentes com pós-graduação *stricto sensu*, demonstrando um nível avançado de conhecimento. Neste caso, há advogados considerados pesquisadores, os quais estão mais próximos das possíveis alterações legislativas.

Para o quesito informática, a relação entre o corpo administrativo e o jurídico é linear, a maioria detém nível avançado de conhecimento, o que faz supor não terem dificuldade com o manuseio das novas ferramentas tecnológicas.

O primeiro escritório de Brasília/DF é relativamente novo, pois conta no corpo jurídico com o tempo de cinco anos de escritório, enquanto o segundo escritório está no mercado há oito anos.

Quanto ao levantamento de dados dos escritórios de Goiânia/GO, observa-se que os sócios estão envolvidos diretamente com o contencioso judicial, enquanto que os de

Brasília/DF se mantêm no consultivo. No que concerne à quantidade de estagiários é equilibrada, pois para cada advogado há, praticamente, um estagiário.

A faixa etária dos funcionários administrativos está entre 19 e 40 anos, mantendo o equilíbrio com a faixa etária dos funcionários administrativos dos escritórios de Brasília/DF.

No que concerne ao quesito faixa etária dos componentes jurídicos dos escritórios de Goiânia/GO, a idade varia entre 24 a 60 anos, também mantido o equilíbrio com o dos escritórios de Brasília/DF.

Percebe-se que o nível de escolaridade do corpo administrativo dos escritórios de Goiânia/GO é mais coeso que os de Brasília/DF.

Constata-se que o corpo jurídico dos escritórios de Goiânia/GO também detém no quesito escolaridade o curso de pós-graduação *stricto sensu*, dado indispensável nas lides forenses, pois aprimora o conhecimento, tornando-o mais completo. Neste sentido, os sócios/advogados dos escritórios de Goiânia/GO assim como os de Brasília/DF estão em constante aperfeiçoamento, fato que os qualifica e traz segurança aos seus clientes.

No que diz respeito ao conhecimento de informática todos os escritórios de Goiânia/GO, corpo administrativo e jurídico, estão atualizados quanto aos avanços tecnológicos.

Quanto ao tempo de escritório constata-se que estão no mercado há nove anos, isto se traduz em mais tempo de labuta nos tribunais.

Outro ponto a ser analisado foi o quantitativo de ações e as áreas de atuação (duas selecionadas), fato relevante para dimensionar o porte dos escritórios. Neste caso, realizou-se um corte nas áreas de atuação para melhor análise. Todos os escritórios atuam em outras áreas, além das aqui mencionadas. O mesmo foi realizado para a quantidade de ações.

Dentro deste escopo não há muita diferença entre as análises, pois os escritórios, tanto de Brasília/DF quanto de Goiânia/GO, atuam nas áreas cível e trabalhista e o número de clientes se equipara.

Tais levantamentos foram imprescindíveis para traçar o perfil dos entrevistados e assim delinear melhor o campo a ser pesquisado. Trata-se de escritórios de grande porte.

Após esta fase, foram encaminhadas perguntas por *e-mail* a todo o corpo jurídico dos escritórios, nas localidades selecionadas, com o objetivo de conhecer e estudar as modificações advindas após a edição da LIP.

Estes questionamentos tiveram por escopo responder ao problema da pesquisa: Houve necessidade de adequação dos escritórios de advocacia para cumprimento da exigência legal imposta com a informatização do Judiciário?

Dentro deste contexto de exigências legais, foi possível conhecer os escritórios de advocacia e o que estes profissionais precisaram realizar para desempenhar a atividade profissional.

A seleção para análise de escritório com este perfil mostra-se importante, pois o fato de serem de grande porte pressupõe um grau avançado de equipamentos de tecnologia para manter a estrutura administrativa e judicial.

Entretanto, tais escritórios foram atingidos com a alteração da legislação tanto quanto os de menor porte, uma vez que o volume de ações é grande e por isso o acompanhamento e atualização da área de informática é vultoso.

A mudança na legislação que implementou a informatização dos processos judiciais obrigou os escritórios de advocacia e seus profissionais a renovarem seus equipamentos de trabalho e a mudarem seus hábitos com o objetivo de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

4.2 Análise dos dados das entrevistas

Analisar dados pode ser considerado um trabalho árduo para o aplicador do direito, pois a pesquisa em Direito se restringe muito a uma abordagem dogmática, sem buscar problematizar as diferentes temáticas jurídicas.

Nesta ótica, faz-se necessário identificar as principais exigências legais decorrentes da implantação da LIP e estudar as mudanças estruturais e sociais advindas com esta legislação. A pesquisa não se resume apenas a uma abordagem da legislação mas, inclusive, dos problemas advindos com sua chegada. O uso do meio eletrônico alterou a estrutura de trabalho de todos os operadores do direito.

Neste sentido, para que este estudo seja profícuo faz-se necessário utilizar a linguística. E neste aspecto a figura de retórica tem papel primordial. Esta figura pode ser definida como um artifício de linguagem que modifica a expressão do pensamento, para a tornar mais viva, mais enérgica ou mais compreensível. Pode também ser utilizada como o ato

de persuadir e assim toda informação obtida na pesquisa, por meio das entrevistas, deve ser construída tendo por respaldo a linguística.

Desta forma, segundo Leach (2002, p. 294), retórica é também uma cosmovisão, uma crença no poder da linguagem e do discurso, para estruturar fundamentalmente nosso pensar, nossos sistemas de representação, e mesmo nossa percepção do mundo natural. Os políticos praticam os chamados "atos de retórica". E assim, toda a sociedade também o utiliza na sua comunicação diária.

Os gregos clássicos foram os precursores em analisar discursos, em seguida temos os romanos com um interesse no discurso persuasivo. Destes recebemos manuais que descrevem e interpretam figuras de linguagem, padrões gramaticais e dimensões estéticas que tornam as falas e os textos atrativos.

A fala deve ser analisada tendo por pano de fundo o momento histórico, político, econômico e o contexto cultural em que ela ocorre. Segundo Gadamer (1999, p. 556), teremos de afirmar, em primeiro lugar, que a linguagem na qual algo vem à fala, não é possessão disponível de um ou outro dos interlocutores. Toda conversação pressupõe uma linguagem comum ou, melhor dito, constitui a partir de si, uma linguagem comum.

Assim, o resultado das entrevistas considerou como linguagem comum aquela disposta na conversação. Ainda, segundo Gadamer (1999, p. 556), o acordo na conversação não é uma mera representação a impor o próprio ponto de vista, mas uma transformação rumo ao comum de onde já não se continua sendo o que era.

Outro ponto a ser considerado é o significado do termo "informação" que, segundo Keller *apud* Leach (1995, p. 305) foi empregado metaforicamente, tendo Claude Shannon, um matemático, se apropriado do termo e o definido como uma medida precisa da complexidade de códigos lineares. Logo depois, outros matemáticos, cientistas da computação e analistas de sistemas se interessaram naquilo que chamaram de "teoria da informação", sendo caracterizada como o ponto culminante em ciência e tecnologia. Neste caso, "informação" é uma metáfora.

Assim, a teoria da informação foi disseminada de forma a constituir no século XXI a chamada "Era da informação". A linguagem utilizada nas lides forenses é a retórica dos tribunais, onde a discussão se centra na natureza e na causa de acontecimentos passados.

Sendo assim, analisar o texto requer o conhecimento desta retórica e das metáforas utilizadas neste contexto.

Tal compreensão redunda nos resultados apresentados, fruto das entrevistas realizadas com os representantes de cada escritório pesquisado. Nelas, foram considerados os significados sociais, circunscritos temporal e geograficamente e que permitiram o intercâmbio comunicativo.

Conforme aponta Popper (1996, p 124) "nunca começamos por observações, mas sempre por problemas: por problemas práticos ou por uma teoria que deparou com dificuldades – quer dizer, uma teoria que criou, e frustrou certas expectativas."

A inquietação que levou à pesquisa busca refletir acerca das modificações que foram impostas aos advogados e seus escritórios após a introdução de uma legislação considerada revolucionária. Tal legislação reestruturou esta classe trabalhadora, afetando toda a sociedade. Os parâmetros foram alterados, os processos e procedimentos foram revistos, pois o meio utilizado foi o eletrônico. O dever agir da norma trouxe condicionantes que afetou a realidade até então constituída.

E nesta perspectiva foram selecionados escritórios, que pela quantidade de ações em suas carteiras, teriam sido atingidos diretamente em seu *habitat* e por isso precisaram se adequar rapidamente ou não sobreviveriam.

Outro ponto relevante que merece destaque é aquele em que as normas legais foram propostas, o momento político e econômico em que foram constituídas. A Reforma do Judiciário teve início no ano de 2001, entretanto, o embrião foi fecundado logo após a Constituição Federal de 1988, que trouxe novos condicionantes legais, alterando a percepção do dever ser para o povo brasileiro.

No ano de 2003 o Partido dos Trabalhadores ascende ao poder e no seu primeiro pronunciamento, o recém-eleito presidente, Luis Inácio Lula da Silva (Lula) afirmou que a "vitória significa a escolha de um projeto alternativo e o início de um novo ciclo histórico para o Brasil". Lula foi categórico: "a maioria da sociedade brasileira votou pela adoção de outro modelo econômico e social, capaz de assegurar a retomada do crescimento, do desenvolvimento econômico com geração de emprego e distribuição de renda" (GONÇALVES, 2003, p. 2).

A proposta de mudança econômica, social e política refletem na elaboração de normas que atendam ao discurso do governo. E, assim, uma série de normas foi elaborada com o propósito de “retomar as reformas iniciadas pelo governo neoliberal de Fernando Henrique (previdência social, legislação trabalhista e reforma agrária) e realizaria as reformas que deixaram de ser implementadas (tributação, estrutura sindical e reforma política)”. (GONÇALVES, 2003, p. 2).

E, ainda, de acordo com Robl Filho e Tomio *apud* SERBENA (2013, p. 301), os grupos políticos, ocupando o Estado, criam o direito e o direito limita em certa forma o político. Em consonância com as obras de Kelsen (1951) e Heller (1998), o Estado de Direito contemporâneo incorpora a questão da democracia e a busca da igualdade social e aquele defende o importante papel do judiciário com a temática de controle da constitucionalidade. Neste compasso, os juízes utilizam a constituição democrática em especial o rol de direitos fundamentais sociais para tomarem decisões que influenciam a vida concreta das pessoas.

Dentre estes direitos – o acesso à justiça – se torna um importante direito social fundamental para a proteção dos demais direitos individuais e sociais (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Neste contexto, deve-se levar em consideração a independência judicial decisional segundo a qual o magistrado deve analisar os casos trazidos à sua jurisdição de acordo com a livre interpretação dos fatos, das leis e da constituição (FEREJOHN, 1999, p. 353)

E nesta visão, a introdução de nova legislação modifica a ordem jurídica até então vigente, cabendo aos magistrados o dever de aplicá-la ao caso concreto.

Contudo, nem sempre esta tarefa é de fácil resolução, pois no caso em apreço, a LIP foi introduzida no ordenamento jurídico no ano de 2007, momento em que a estrutura organizacional e tecnológica ainda não estava completa. Tal fato trouxe dissabores e agruras aos aplicadores do direito, pois do dia para a noite foram surpreendidos com imposições do legislador para as quais não estavam adequadamente preparados.

Neste sentido é que tal pesquisa foi elaborada a fim de buscar uma reflexão sobre a informatização dos processos judiciais no quesito aplicação para os operadores do direito.

As questões foram abordadas por meio de entrevistas semiestruturadas com tópicos que serviram de guia para a categorização dos dados. A organização em categorias facilitou e permitiu interpretar a realidade pesquisada, cujo objetivo foi o de se chegar à compreensão dos fenômenos estudados.

Aliada a esta pesquisa e que vem reforçá-la, foi o pedido de providências encaminhado pelo presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 2013, ao presidente do CNJ, requerendo em torno de 63 alterações no sistema PJe.

Neste compasso, vários encontros foram realizados pela OAB a fim de discutir os problemas advindos com a implantação do PJe. Inclusive, na entrevista concedida ao *site* da OAB da Paraíba, em agosto de 2013, o conselheiro federal e presidente da Comissão Especial de Direito e Tecnologia do Conselho Federal da OAB, Luiz Cláudio Allemand, fez duras críticas ao CNJ quanto à implantação do PJe. Dentre as críticas destaca-se a de que os advogados não foram ouvidos quando desta implantação e por isso tantos aborrecimentos.

Assim, a obrigatoriedade de uso do sistema PJe merece acurados estudos a fim de tornar seu uso mais adequado aos operadores do direito, em especial os advogados. A OAB, órgão de classe, tem buscado, em benefício de seus integrantes, sanar tais dificuldades apresentadas pelo novo sistema, pois a atividade profissional está comprometida.

As entrevistas foram realizadas no transcorrer do ano de 2013 e no início do ano de 2014, sendo entrevistados 08 gerentes e 12 advogados dos escritórios selecionados, totalizando 20 pessoas, tendo por tema a legislação – LIP. Os entrevistados foram questionados acerca desta nova legislação que implicou em alterações procedimentais aos operadores do direito.

As questões abertas e fechadas foram introduzidas no transcorrer da conversa e as respostas gravadas para que, a *posteriori*, fossem transcritas e utilizadas na pesquisa (Apêndice D e E).

O fato da pesquisadora atuar nas lides forenses facilitou a conversa e a descontração necessárias para que a entrevista retratasse com fidedignidade as situações vivenciadas pelos advogados após a edição da LIP.

A forma de se chegar aos tópicos, adiante retratados, foi possível após a categorização das respostas das entrevistas. Na categorização foi possível agrupar aqueles itens relatados por três ou quatro escritórios. Desta seleção buscou-se verificar como os demais operadores do direito enfrentam o tema, além da posição da OAB.

Considerando o recorte nas áreas analisadas – cível e trabalhista – os Tribunais selecionados foram os do Estado e os da Justiça Trabalhista.

Destes Tribunais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), em Brasília, tem introduzido o meio eletrônico de forma paulatina, o que tem se mostrado mais efetivo e menos traumático, pois viabiliza o uso concomitante da petição em papel e por meio eletrônico. Desta forma, o uso do meio eletrônico no TJDFT tem sido bem recebido.

A Justiça do Trabalho, pioneira no peticionamento eletrônico, enfrenta problemas complexos, uma vez que os iniciais estão praticamente superados. Enquanto, os demais Tribunais Estaduais estão vivenciando situações triviais.

As dificuldades relativas ao quesito indisponibilidade de acesso à internet, por problemas afetos aos computadores dos operadores do direito, se refletem nos protocolos das ações nos Tribunais Superiores. Neste sentido, foi relatado por um dos escritórios o seguinte *"Há alguns dias, às 23 hs do último dia para o protocolo de uma ação no Superior Tribunal de Justiça, a internet saiu do ar, perdi o prazo e o cliente, foi angustiante".*

Este escritório informou que acionou a operadora de telecomunicações, da qual contratou um pacote de serviço de dados, a fim de obter uma nota que informasse o problema com a internet, conseguiu o documento, mas não foi suficiente para ter seu prazo reaberto.

Situação como esta tem sido comum para os escritórios e a forma de tentar sanar tal dificuldade é a contratação de mais de um provedor de acesso à internet, pois se um não funciona ainda existe a possibilidade de o outro atender.

Outro dado inquietante é o relativo ao tamanho dos arquivos, pois muitas vezes as provas que devem ser anexadas aos autos formam grandes volumes, fato corriqueiro na seara trabalhista. Neste compasso, toda documentação deve ir aos autos a fim de que o cliente não seja prejudicado, pois todos os fatos laborados devem ser comprovados, assim, é necessário o envio de grande lote de arquivos.

Para os escritórios, este dado é considerado relevante, pois a não inserção de todo o conteúdo probante pode acarretar prejuízo ao deslinde da ação. Retratando a fala de um dos entrevistados percebe-se sua indignação *"Dia desses anexei documentos dos últimos 05 anos do período trabalhado e a quantidade ultrapassou o permitido pela legislação, foi necessário entregá-los em secretaria, este fato prejudica a análise dos dados. E neste caso, quem paga a conta?".*

Ainda que a Resolução n. 185/2013 preveja em seu art. 14, § 4º que aqueles documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato devam ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, isso descaracteriza o contido na LIP, que dispõe sobre os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional.

Na Justiça Estadual o tamanho do arquivo é irrelevante, pois os documentos não são em grande quantidade como na Justiça do Trabalho. Nesta Justiça o tamanho do arquivo é relevante, pois os documentos são em grande quantidade. E nos Tribunais Superiores não são anexados documentos, por se tratar apenas de matéria de direito.

Outro dado significativo diz respeito ao que se conhece como inclusão digital que perpassa pela acessibilidade e também pela observância do estatuto do idoso. Neste quesito, os escritórios responderam quase que de forma unânime, apenas um não registrou tal fato, pois tal situação não o atingiu.

Dentre as respostas duas falas se destacam: *"Não sou afeto à informatização, por isso contrato pessoas bem jovens, pois elas se adaptam mais rapidamente a estas novidades"*, e a outra "*A informatização não contemplou os deficientes ...*" .

Nesta pesquisa também conversei com servidores que trabalham no protocolo e me foi dito que *"Aqui chegam vovozinhos com roupas chiques, advogados renomados, mas que não se familiarizaram com a informatização e sempre nos pedem ajuda ..."*

Observa-se que a informatização chegou para reduzir o tempo para se chegar à decisão, mas o caminho até esta fase ainda contem pedregulhos que não foram contemplados quando de sua criação.

O usuário deficiente visual atualmente conta com a colaboração da Justiça do Trabalho, a qual encaminhou uma proposição ao Conselho Nacional de Justiça para que seja adotado o Web Content Accessibility Guidelines (WCAG) no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

Esta ferramenta (WCAG) foi criada por um grupo de grandes empresas multinacionais para padronizar o desenvolvimento de páginas na internet e torná-las acessíveis a pessoas com problemas de visão. O processo de reconstrução do sistema com o uso da ferramenta está em estudo pela equipe técnica do PJe-JT no Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A atuação da OAB tem sido imprescindível para que os advogados tenham suas dificuldades com a implantação do PJe sanadas. Neste sentido, no mês de agosto de 2014, o Conselho Federal da OAB, por meio de sua Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, enviou ofício ao Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, enquanto se aguarda uma resposta aos itens propostos. O presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, defende que a mudança seja gradual.

A seguir, é feita uma discussão de modo mais amplo tendo em vista as principais categorias levantadas a partir das entrevistas realizadas nos escritórios pesquisados. O Apêndice F mostra a categorização das informações colhidas nas entrevistas.

Dentre as informações colhidas nas entrevistas, destaca-se a criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, cujo objetivo foi explicitado por Campos, secretário deste órgão, em declaração de dezembro de 2011, à Revista Consultor Jurídico, como sendo o de “promover, coordenar, sistematizar e angariar propostas e estudos voltados ao aprimoramento e reforma do Sistema de Justiça Brasileiro, de modo a torná-lo mais acessível, efetivo e próximo de toda a sociedade brasileira”. E a partir da menção à criação desta Secretaria o entrevistado passa a discorrer sobre as mudanças que foram implementadas pelo Executivo, as quais desembocam na edição da LIP.

Neste sentido, a reforma teve o intuito de tornar mais acessível o sistema judiciário de toda a sociedade, todavia para os advogados este objetivo ainda está longe de ser alcançado. O que se depara é com uma avalanche de caminhos normativos tortuosos, pelos quais se busca alavancar algum êxito.

E assim, a infraestrutura tecnológica é colocada à prova, pois a informatização para ser considerada boa deve ser eficiente como bem destaca Costa e Marcacini (2002, p. 1):

> A informatização do Judiciário se mostra, sem dúvida alguma, um dos mais promissores caminhos que apontam na direção de uma Justiça mais célere e eficiente. Entretanto, a informatização, por si só, de qualquer setor ou atividade, não se traduz necessariamente em alguma melhoria.

Ou seja, não basta informatizar, é necessário considerar o meio de acesso, a forma de transmissão de dados e se o sistema é eficiente. No escritório A, em Brasília, um dos entrevistados relatou *"Estamos presos ao meio disponibilizado...", "Esqueceram das panes que ocorrem quando do uso da internet...", e "Quem não se irritou em tentar enviar um documento e a internet saiu do ar, no exato momento de sua necessidade..."*

Outro fator preponderante e que afeta os advogados que militam, em especial, na área trabalhista é o tamanho dos arquivos que devem ser anexados às petições. Dispõe o art. 13 da Resolução n. 185/2013 do CNJ que: "O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe". E em seu § 1º diz que "O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb".

Ainda que a definição seja de cada Tribunal ou Conselho, a falta de padronização para aqueles que militam em diversos Estados da Federação tem sido um obstáculo, pois a cada documento anexado, dependendo do Tribunal haverá um tamanho distinto. Esta situação faz com que a cada local de atuação, seja utilizada uma estratégia diferente, na forma de anexar seus documentos.

"O tamanho dos arquivos deve ser padronizado, fato que facilita o manuseio e a forma de disponibilizar tais documentos pelos advogados do escritório..." Estes e outros relatos foram mencionados, os quais foram decisivos para a elaboração da categoria infraestrutura tecnológica.

A partir daí os demais tópicos foram se apresentando na sequência, pois o tema internet apresenta uma vertente social, cujo custo nem sempre é acessível a toda a sociedade. E a obrigação maciça dos escritórios, em estar completamente informatizados, demanda vultosos investimentos, fato que distancia alguns advogados de sua atividade profissional. Não basta ter um computador é necessário que seja "*top* de linha" além da necessidade de se contratar provedores de internet para o acesso aos tribunais.

Em regiões distantes dos grandes centros o problema de acesso à internet é extremamente relevante. Os provedores de acesso não apresentam qualidade suficiente para consolidar o envio das petições em tempo hábil e os próprios tribunais se deparam com a falha na prestação de tais serviços. Ações Civis Públicas têm sido promovidas com o objetivo de atender aos Tribunais no quesito prestação de serviço de internet.

Além deste fato, deve-se mencionar a denominada exclusão digital que é fonte de pesquisa em vários países. Neste compasso, de acordo com o relatório encomendado pela Huawei[4], líder global em soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e apresentado no Fórum Global de Banda Larga Móvel 2013, a exclusão digital tende a aumentar nos próximos anos.

Este relatório é baseado em uma pesquisa realizada pela Unidade de Inteligência Econômica (EIU) entre mais de 200 figuras seniores de todo o mundo nos segmentos de indústria, política e gestão pública. De acordo com Kim Andreasson, autor do relatório, questões menos visíveis – "incluindo a falta de habilidades digitais, de educação e a capacidade de usar os serviços de banda larga de forma útil – estão, em muitos mercados, tornando-se as novas linhas da exclusão digital"

Para este levantamento a renda e a acessibilidade são as principais contribuições para a exclusão digital atualmente (63%), seguidos da falta de habilidades digitais para o uso das tecnologias digitais (56%).

As sociedades de advogados estão buscando, a cada dia, uma forma de se equiparem a fim de atender à LIP, pois aquele que não se ajustar ao mercado estará automaticamente fora de circulação.

Os advogados idosos e independentes, cujos escritórios são pequenos estão fadados ao insucesso, pois a dificuldade no uso das novas tecnologias os inabilita ao mercado de trabalho. A busca pela atualização tecnológica deve ser uma constante. Para estes profissionais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em suas diversas subseções, tem contribuído, por meio de cursos de capacitação, para tal inserção no mercado.

Neste compasso a categoria denominada inclusão digital/acessibilidade foi apresentada, uma vez que, além daqueles com falta de habilidade digital, encontram-se os deficientes visuais, cujos sistemas estão sendo implantados com muita morosidade.

---

[4] No país há mais de 15 anos, a Huawei do Brasil é líder no mercado nacional de banda larga fixa e móvel por meio das parcerias estabelecidas com as principais operadoras de telecomunicações do país.

E dentre estas situações consideradas relevantes pelos entrevistados o que permeia todas as demais é a obrigatoriedade do uso do meio eletrônico, onde a petição em papel deve ser uma alternativa em face das dificuldades de acesso.

Tal obrigatoriedade nasce com o disposto no art. 1º da LIP que assim determina "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei". E, em seu § 1o "Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição".

Além da ênfase que foi dada ao disposto no art. 4º da Resolução n. 185/2013 do CNJ que assim determina: "Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle *exclusivamente em meio eletrônico* e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática."

Com esta determinação os advogados conclamaram a OAB a buscar solução para as dificuldades que enfrentam e tal órgão de classe tem se esmerado em seu papel de interlocutor e intercessor de seus representados.

Feitas estas considerações gerais sobre as informações coletadas nas entrevistas, passamos a analisar mais detalhadamente as categorias que emergiram das falas dos sujeitos entrevistados, observando-se que algumas estão presentes em nos quatro escritórios pesquisados, enquanto outras em apenas alguns deles.

Para esta análise, as categorias foram agrupadas em três dimensões, como mostra o Quadro 3.

DIMENSÕES DE ANÁLISE
INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA: – Acesso à Internet – Transmissão de dados inadequada – Instabilidade do sistema – Petição em papel – Dificuldade em anexar arquivos – Tamanho e possibilidade de envio em lote **INCLUSÃO DIGITAL/ACESSIBILIDADE:** – Direito dos idosos – Direito das pessoas com deficiência **OBRIGATORIEDADE DO USO DO MEIO ELETRÔNICO:** – tráfego por meio exclusivamente eletrônico

Quadro 3 – Categorias levantadas a partir das entrevistas
Fonte: dados da pesquisa.

As dimensões apontadas sinalizam problemas típicos de uma fase de transição para as práticas processuais em meio eletrônico. A legislação, porém, muitas vezes não levou em consideração a natureza destes problemas e a própria infraestrutura tecnológica de que dispõe o país. Por isso, os principais entraves estão relacionados com problemas técnicos da área de informatização e comunicação de dados, a começar, de um lado, pela internet, pela instabilidade do sistema, pelo tamanho dos arquivos e, por outro, por questões de inclusão digital/acessibilidade e de direitos dos idosos e das pessoas com deficiência, o que traz sérios entraves à obrigatoriedade da transmissão eletrônica que utiliza o tráfego por meio exclusivamente eletrônico.

Diante deste cenário, a OAB tem se posicionado em relação a estes fatos, mediando junto aos legisladores, soluções que atendam a toda uma classe trabalhadora.

A seguir, é indicado o tratamento que tem sido dado às questões levantadas em cada uma das dimensões, destacando-se o aspecto legal e o papel da OAB.

4.2.1 Infraestrutura tecnológica

A Internet tem revolucionado o mundo da informática e das comunicações sociais, e pode ser definida, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2009, p.14), como a:

> [...] interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante protocolos (IP, abreviação de Internet Protocol). Ou seja, essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador, conhecido como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso de provedores de acesso, de terceiros. O usuário navega na internet por meio de um browser, programa usado para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado, exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o MS Internet Explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, da Netscape, Mozilla, da The Mozilla Organization com cooperação da Netscape, entre outros.

Na Portaria n. 148, de 31 de maio de 1995, o Ministério das Comunicações encontra-se a seguinte definição: “Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, softwares e dados contidos nestes computadores.”

E para que esta conexão se estabeleça é necessário um provedor de serviços *online*, que é o responsável pela conexão à Internet, ou seja, ele permite que o usuário utilize seu *login* e senha para se conectar à rede. Há muita dificuldade em relação à transmissão de dados, pois o sistema é instável, além do fato de que a energia elétrica também não se mantém estável e tais situações impedem a atuação do profissional de advocacia.

A legislação previu a indisponibilidade do sistema, dentro dos seguintes critérios: Dispõe o artigo 10, § 2º da LIP que:

> Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.
>
> § 1º. Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
>
> § 2º. **No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico**, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Neste sentido, tal situação só pode ser arguida se 'for por motivo técnico'. Neste caso, pergunta-se o que vem a ser indisponibilidade por "motivo técnico"?

A resposta pode ser encontrada no art. 9º e seguintes da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que "Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento".

Assim dispõem tais artigos:

> Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema PJe a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de webservice, de qualquer dos seguintes serviços:
>
> I – consulta aos autos digitais;
> II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
> III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.
>
> § 1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.
>
> § 2º É de responsabilidade do usuário:

> I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
> II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
> III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável.
>
> Art. 10. A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça ou por órgão a quem este atribuir tal responsabilidade.
>
> § 1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º a intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos.
>
> § 2º Toda indisponibilidade do sistema PJe será registrada em relatório de interrupções de funcionamento acessível ao público no sítio do Tribunal e dos Conselhos, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:
>
> I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
> II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e
> III – serviços que ficaram indisponíveis.
>
> § 3º O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará acessível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Sendo assim, indisponibilidade do sistema PJe é a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por meio de *webservice*, de consulta aos autos digitais, de transmissão eletrônica de atos processuais, ou o acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Todavia, e para os casos em que a falta de acesso se der por problemas com o provedor de internet do usuário ou pela falta de energia elétrica, como solucionar tais situações?

A resposta está nos §§s 1º e 2º do art. 9º, que assim dispõe:

> Art. 9º [...]
>
> § 1º **<u>Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.</u>**
>
> § 2º É de responsabilidade do usuário:
>
> I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
>
> II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

> III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável (grifos nossos).

Desta forma, **não podem ser considerada indisponibilidade** as falhas na transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários.

Vive-se em um país onde a oferta de serviço de internet está a cargo de empresas privadas de capital estrangeiro, as quais prestam serviço de má qualidade comprovado pela imensa quantidade de ações promovidas pelos consumidores e pelo Ministério Público. A infringência ao Código de Defesa do Consumidor e a outras legislações é extraordinária.

Donde se extrai que atender à legislação passa pelo serviço prestado pelas empresas de telecomunicações e provedores de serviço de internet. Como enviar uma petição se há falha na comunicação entre a estação de trabalho do profissional e a rede de comunicação pública?

Neste sentido, um dos entrevistados conclama que a OAB interfira a fim de que a classe seja atendida, pois o problema de um é problema de todos. *"Nós advogados somos unânimes quanto às situações de indisponibilidade de acesso ao sistema PJe e por isso a legislação deve ser flexibilizada para que não acarrete mais danos aos seus usuários",* e ainda, *"A OAB deve ser conclamada a interferir nesta situação caótica".*

O fato é que muitos profissionais não podem usufruir da legislação na sua inteireza, pois seu computador não se comunica com o Tribunal. Neste cenário é que os operadores do direito conclamaram a OAB para interferir neste fato e ajudar a encontrar solução para os problemas advindos com a nova legislação.

Esta situação se agravou com a obrigatoriedade do uso do PJe por todos os Tribunais.

E assim, em fevereiro de 2013, houve por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, um Pedido de Providências em razão da adoção do PJE-Processo Judicial Eletrônico nos Tribunais Federais da 5ª Região de forma obrigatória, distribuído ao Conselheiro do CNJ, sob o número 0000374-89.2013.2.00.0000.

A alegação desta OAB foi a mesma das outras OABs do país onde os problemas elencados se repetiam, qual seja: baixa cobertura de internet e a possibilidade de defeitos na máquina, dentre outros.

E, assim, o conselheiro do CNJ Emmanoel Campelo de Souza Pereira decidiu:

> A natureza da providência solicitada neste procedimento indica urgência e relevância suficientes, evidenciando o fumus boni juris e, sem dúvida, o periculum in mora, requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Por outro lado, a oitiva dos três tribunais, mais as medidas periciais necessárias neste caso, levariam tempo demais, suficiente para ocasionar, eventualmente, algum dano aos jurisdicionais do Estado de Pernambuco. Por estas razões, concedo a liminar pleiteada, suspendendo a obrigatoriedade do uso exclusivo do PJE para protocolo de petições, no Estado de Pernambuco, ao menos até que os tribunais prestem as relevantes informações, no prazo regimental. Intimem-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2013. (Processo CNJ – Pedido de providências n. 0000374-89.2013.2.00.0000. 2014)

Tal decisão foi no sentido de suspender a obrigatoriedade do peticionamento, exclusivamente eletrônico, em Pernambuco até que os tribunais prestassem as relevantes informações.

Este fato foi decisivo para que os advogados, por intermédio de seu órgão de classe – OAB nacional – elaborassem um documento, a nível nacional. Em abril de 2013, a Comissão Especial de Direito e Tecnologia, juntamente com o Fórum Permanente do PJe da OAB, formado pelos 27 presidentes das comissões de Tecnologia da Informação de todas as Seccionais da Ordem, redigiram a Carta de Porto Alegre, com as conclusões sobre a análise dos principais problemas do Processo Judicial Eletrônico (PJe) detectados pela advocacia brasileira e apontando as sugestões da entidade para a melhoria do sistema de peticionamento *online*.

E a luta da categoria continuou, tendo o presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, destacado na Carta de Porto Alegre que *"Não podemos aceitar que a defesa da sociedade corra o risco de não ser realizada em razão da falta de estrutura do próprio Estado"*. Neste sentido, afirmou que a entidade irá requerer ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a manutenção do peticionamento em papel de forma concomitante ao Processo Judicial eletrônico (PJe).

Mantida esta situação de obrigatoriedade de peticionamento, apenas por meio eletrônico, o STJ editou, em outubro de 2013, a Resolução n. 14/2013, que determinou que

algumas classes processuais só poderiam ser propostas por meio exclusivamente eletrônico. Tal fato obrigou os profissionais a anteciparem os prazos processuais a fim de cumpri-los e para não ter o dissabor de ver seu recurso considerado intempestivo.

A OAB nacional e as OAB estaduais propuseram diversas medidas jurídicas no intuito de adiar a implantação obrigatória do PJe. A falta de infraestrutura adequada impede os profissionais de realizarem sua atividade profissional, pois ficam à mercê da disponibilidade de comunicação ofertada pelos provedores de internet e pelas empresas de telecomunicações.

E a solução encontrada para sanar o problema num primeiro momento foi o pedido de Suspensão de implantação do sistema PJe. Dispôs a Carta de Porto Alegre do seguinte pleito:

> Diante do reconhecimento pelo Comitê Gestor do CNJ de que o sistema PJe é instável, falho, e que esse órgão não possui estrutura para gerir um projeto de abrangência nacional de modo eficiente e seguro, tampouco os Tribunais dispõem de pessoal apto a operá-lo e desenvolvê-lo, faz-se necessária a suspensão de novas implantações em varas e tribunais, até que tais problemas sejam superados.

Assim, a legislação que foi criada com o intuito de agilizar e promover um amplo acesso aos jurisdicionados não atingiu seu ideal por falta de alguns requisitos, sendo o principal a indisponibilidade no uso do meio eletrônico por falta de infraestrutura, no caso a disponibilidade de internet.

Aliado a este fato, houve por parte dos escritórios entrevistados, a constatação de que ainda faltava a inclusão digital. Desta forma, a OAB foi conclamada a buscar uma solução para esta situação. As conquistas da OAB têm crescido, pois em curto espaço de tempo teve seu pleito atendido pelo CNJ.

Destaca-se um dos pedidos da reunião anual do Colégio de Presidentes do Conselho Federal da OAB, por seu presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, em junho de 2011, quando denunciou ao CNJ.

Tratou a denúncia do fato do processo eletrônico estar excluindo o cidadão da Justiça brasileira, em razão do açodamento na migração do processo físico para o processo eletrônico e devido à total falta de estrutura técnica do Poder Judiciário para atender à demanda.

Neste sentido, milhares de advogados recorreram às Seccionais da OAB para relatar inúmeras dificuldades e a falta de acesso aos diferentes sistemas adotados pelos Tribunais. *“Toda essa dificuldade indica a verdadeira incapacidade do Judiciário brasileiro de instalar*

o processo eletrônico no país", afirmou Ophir Cavalcante, ao conduzir tal reunião na cidade de Belo Horizonte (MG).

Após conhecer várias reclamações oriundas dos Estados, o Colégio de Presidentes de Seccionais apresentou requerimentos ao Judiciário. O primeiro deles era que fosse facultada a aceitação das petições físicas elaboradas pelos advogados, com a obrigação de que as unidades judiciárias promovessem a sua conversão em arquivo digital.

O segundo requerimento é que existisse a coexistência do sistema de senhas (para acesso aos sistemas dos Tribunais) com o de certificação digital, e o terceiro, a implantação, com a máxima urgência, de um sistema unificado e simplificado de processo eletrônico. "Isso considerando que o sistema processual e nossa legislação são únicos no Brasil", afirmou o vice-presidente nacional da OAB, Alberto de Paula Machado.

O terceiro pedido foi atendido em 21 de junho de 2011 pelo CNJ, quando do lançamento oficial do PJe e os demais pleitos foram atendidos em atos contínuos.

Em dezembro de 2013, Marcus Vinicius, presidente da OAB nacional quando da reunião com os demais presidentes referiu-se à variedade de interferências na aplicação da LIP: por um lado, os meios para que ela se estabeleça e, por outro, discussões relativas aos procedimentos ali registrados.

Neste contexto, a OAB levanta a bandeira de que esta classe de trabalhadores não foi ouvida quando da elaboração da LIP e posteriores normas procedimentais.

> Não somos contra os avanços promovidos pelo processo eletrônico, mas está comprovado que o sistema vem sendo instalado de maneira açodada, sem considerar as necessárias condições técnicas e os aspectos humanos envolvidos na transição. Não se pode avançar sobre a segurança jurídica, tornando um sistema com inúmeras falhas, como única opção de se buscar o acesso à justiça. (OAB 2013, p.1)

E nesta esteira, o vice-presidente da entidade, Claudio Lamachia, que é, também, coordenador nacional do Fórum Permanente de Discussão do Processo Judicial Eletrônico do Conselho Federal da OAB, destacou que um recente levantamento realizado pelo Fórum apontou a ausência de banda larga em milhares de comarcas de sul a norte, e a falta de estrutura de energia elétrica, que causa inúmeros apagões, dois grandes entraves para a utilização segura do PJe.

Diante dos diversos obstáculos que se apresentam na aplicação da LIP importa refletir que as modificações advindas desta legislação devem levar em conta como as novas tecnologias impactam o direito e os tribunais. Santos (2005, p. 85) destaca a "operacionalidade organizacional interna dos tribunais", bem como a nova relação estabelecida "entre os tribunais e a sociedade (...) informatizada e mediatizada." Para o autor, ambas as questões são técnicas e ao mesmo tempo políticas, e fazem parte de um debate mais amplo, o qual envolve a significação social, econômica, política e cultural do que denomina a "revolução das tecnologias de informação."

De acordo com o jurista português não só as concepções de espaço e de tempo sofreram transformações mais profundas. A ideia de morosidade remonta à modernidade, quando surge a ideia de espaço-tempo nacional e dentro dela a temporalidade judicial, que fixou patamar de duração dos processos. Para Santos (2005, p. 88)

> "Este espaço-tempo está hoje a ser desestruturado sob a pressão de um espaço-tempo emergente, global e instantâneo, o espaço-tempo electrónico, o ciber-espaço. Este espaço-tempo cria ritmos e temporalidades incompatíveis com a temporalidade estatal nacional" (*sic*).

Importa ressaltar que nem a tecnologia determina a sociedade, nem tampouco é esta que estabelece os rumos da primeira. Para Castells (1999, p. 43) há uma interação dialética entre ambas, de modo que "a tecnologia não determina a sociedade incorpora-a. Mas a sociedade também não determina a inovação tecnológica: utiliza-a."

E, assim, caminham num mesmo compasso cujo objetivo é alcançar os propósitos de celeridade, segurança e eficácia a que o processo eletrônico se propõe.

Outro aspecto considerado relevante para os escritórios pesquisados é o tamanho dos arquivos definido na Resolução n. 185/2013, que se torna um obstáculo para a completa fluidez no cumprimento da legislação.

Neste sentido, a Resolução n. 185/2013 do CNJ, em sua Seção III, trata do Funcionamento do Sistema, em seus artigos 13 e 14, os quais dispõem acerca do tamanho máximo e mínimo, além do formato para o envio da petição e seus anexos.

Dispõem tais artigos:

> Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.
> § 1º O tamanho máximo de arquivos, definido por cada Conselho ou Tribunal, não poderá ser menor que 1,5Mb.
> § 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.
> § 3º Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:
> I – o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 11 ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito;
> II – prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital.
> § 4º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.
>
> Art. 14. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.
> § 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade.
> § 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para propositura de ação rescisória.
> § 3º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
> § 4º Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato. Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo-se à parte preservá-los, até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.
> § 5º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que envia ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o Sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição, com efeito de certidão.

Tais artigos tratam, também, daqueles documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o prazo.

A Cartilha do Pje, no CNJ, disponibiliza diversas perguntas e respostas para aqueles que ainda não estão familiarizados com o novo *software*. E, dentre estas se destaca a que trata

do limite de tamanho para os arquivos gravados, a saber: Qual o limite de tamanho para os arquivos gravados?

> Depende. Com os parâmetros estabelecidos no CRETA, conseguimos gravar em torno de 60 páginas a preto e branco num arquivo PDF. Por outro lado, alguns documentos não podem ser guardados a preto e branco devido a estarem deteriorados ou porque a cor é necessária. Ao usar cor, o limite de 1.5Mb restringe o número de páginas mas nada impede de ter vários documentos anexados a uma petição por exemplo. Quanto a áudio, com os parâmetros usados no CRETA, temos som limpo e entendível, ocupando até 1.5Mb com cerca de 11 minutos. Como se dividem cada depoimento em arquivos em separado (facilitando assim a análise do processo quando precisamos usar o áudio), este limite até agora é suficiente. No entanto, a ideia é que fique configurável e cada instalação pode definir limites de tamanho adequado à realidade/normas do ramo de justiça/região/estado, etc..., por tipo de arquivo.

Ainda que tais explicações estejam disponíveis, a prática forense apresenta algumas dificuldades aos operadores do direito, pois diante da possibilidade de cada Tribunal definir o tamanho e o formato dos arquivos a padronização não é a regra. Diante deste fato, verifica-se por todo o país recursos nos Tribunais de Justiça dos Estados e na Justiça Trabalhista, cujo conteúdo busca discutir as regras impostas pelos Tribunais no quesito tamanho e formato dos arquivos.

Destaca-se, neste sentido, um dos últimos julgamentos realizado em fevereiro de 2014 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), onde consta o parecer da conselheira Maria Cristina Peduzzi, do CNJ. Nesta decisão constata-se que ainda há muito o que fazer para que todos os jurisdicionados sejam atendidos.

O autor do pedido buscou sustar a Portaria 8.755/2013 do TJ-SP. Segundo ele, o limite imposto pelo Tribunal de Justiça de 80 Mb por peticionamento eletrônico é incompatível com a juntada de um número grande de cópias, e o limite de 300 Kb por página impossibilita o uso de imagens e fotografias. Além disso, a restrição dos arquivos somente ao formato PDF prejudica o uso de outros meios de provas, como vídeos e áudios. Por essas razões, ele argumenta que o ato ofende o devido processo legal.

O TJ-SP argumentou que a portaria contestada ampliou os limites de peticionamento eletrônico de 1 Mb e 80 Mb para 30 Mb e 80 Mb, respectivamente, por arquivo e lote no total.

> Explicou também que o devido processo legal não foi ameaçado, pois as partes podem protocolar diversas petições em sequência, assim como enviar imagens por página com o limite disponível, como demonstra o manual de uso disponível no portal da corte na internet. Sobre o formato, o tribunal alegou que o PDF é universal

> e acessível a todos. Por fim, alegou que as limitações impostas visam evitar gastos excessivos com a manutenção de espaços de armazenamentos.

Um parecer da Comissão Permanente em Tecnologia da Informação e Infraestrutura, do CNJ, enviado à relatora reforçou a tese de se imporem critérios.

> ‘Os limites e regras do peticionamento eletrônico são uma imposição tecnológica, já que as condições heterogêneas e a baixa qualidade dos serviços da internet causariam transtornos aos advogados que, de distintas partes do Brasil, tentassem acessar arquivos grandes e em formatos que exigissem licenças e aplicativos específicos ou mesmo pagos’, ponderou o documento.

Com base nos argumentos acima, a Conselheira decidiu que

> A garantia do devido processo legal, tanto na perspectiva procedimental como substantiva, não significa poder peticionar eletronicamente qualquer tamanho ou formato de arquivo, mas poder praticar de forma plena as faculdades processuais de postular em juízo e produzir provas. E essas prerrogativas não foram afetadas. Considero, portanto, que não há ilegalidade nos limites de tamanho e de formato de arquivo previstos pela portaria do TJ-SP.

Diante desses fatos, a Conselheira indeferiu o pedido. Ela destacou, em sua decisão, que o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, autoriza que os órgãos do Judiciário devam regulamentar o funcionamento do processo eletrônico.

A Conselheira citou também a Resolução 185, editada pelo CNJ em dezembro de 2013, com as regras do PJe onde dispõe o artigo 13 do ato normativo que informa acerca do tamanho máximo dos arquivos, os quais serão definidos pelos tribunais ou conselhos nos formatos definidos pela Presidência do CNJ, depois de ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.

A decisão exarada pela Conselheira teve os seguintes argumentos:

> Entendo que não assiste razão ao requerente. Em primeiro lugar, ficou claro, a partir das informações prestadas pelo presidente do TJ-SP e do parecer técnico do CNJ, que a imposição de tamanhos máximos não tolhe o número de cópias que os advogados podem juntar ao processo eletrônico. É possível fazer quantos peticionamentos sequenciais forem necessários para se incluir toda a documentação de interesse das partes, assegurando o direito de petição e de ampla defesa. E acrescentou:
> Em segundo lugar, como consignado no parecer técnico, a autorização irrestrita para a inclusão de arquivos em qualquer tamanho e formato seria inviável economicamente e contrária à realidade do desenvolvimento tecnológico dos tribunais e dos serviços da internet nos diferentes pontos do território nacional.

Desta forma, tal decisão reafirma o disposto na Resolução n. 185/2013 que estabelece que os Tribunais de cada Estado da federação estão autorizados a definir o tamanho dos arquivos e o formato dos mesmos.

Tal fato merece amplo debate na OAB nacional a fim de que tais normas sejam definidas de forma padronizada, utilizando-se os mesmos critérios, pois para os escritórios de advocacia, cuja atuação ocorre em mais de um Estado da federação sua atividade profissional é afetada e comprometida.

4.2.2 Inclusão digital/Acessibilidade

Outros tópicos abordados pelos escritórios pesquisados são aqueles que tratam de questões mais amplas e menos técnicas, como inclusão digital/acessibilidade e direitos dos idosos e das pessoas com deficiência. Há um número considerável de advogados tradicionais, cuja idade é avançada e que têm certa dificuldade no manuseio dos autos digitalizados.

Em nova crítica à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou correções operacionais do sistema em pedido de providências apresentado ao Conselho Nacional de Justiça. No documento, a Ordem cobra a adoção imediata de um padrão internacional (W3C) para permitir o acesso por advogados com deficiência visual.

A mudança foi proposta após o ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, ter derrubado a decisão do presidente do CNJ, Joaquim Barbosa, que impedia uma advogada cega de apresentar petições em papel. Segundo Deborah Prates, do Rio de Janeiro, a ferramenta, que traduz textos de computador em áudio, não funciona no PJe.

Mesmo com a liminar do STF, a OAB diz que é preciso assegurar o acesso integral aos 1.149 deficientes visuais que exercem a advocacia no Brasil, segundo o cadastro nacional da entidade. Para a Ordem, não basta que o Judiciário tenha um funcionário responsável por fazer cópias digitais de petições em papel. “Os deficientes visuais querem usar o sistema como qualquer outro profissional, dentro do seu escritório e enviar eletronicamente, sem auxílio de terceiros.”

Segundo o pedido de providências, assinado pelo presidente Marcus Vinicius Furtado Coêlho, o PJe está “em avançado estágio de disseminação” nos tribunais do país, mas

apresenta “inúmeras inconsistências”, afrontando a Lei 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à Justiça.

A OAB defende a concessão de uma liminar favorável a mudanças no PJe, devido à existência de dano contínuo aos profissionais com deficiência visual. Segundo o conselheiro Rubens Curado, relator da proposta de resolução que instituiu o processo eletrônico, a acessibilidade é uma das preocupações constantes. “Como toda obra humana, o PJe é passível de aperfeiçoamento.”

Outro fato destacado pelos escritórios é o que se refere aos advogados idosos que exerceram sua atividade profissional distante do uso da tecnologia, tais profissionais devem ter à sua disposição servidores que colaborem com o manuseio do sistema.

E diante desta situação a OAB de Santos-SP propôs pedido de liminar ao CNJ com o objetivo de adiar o início da obrigatoriedade do peticionamento eletrônico naquela comarca pois há na cidade cerca de 1,5 mil advogados idosos e que a exigência do Tribunal de Justiça de São Paulo inviabiliza o trabalho de parte deste grupo, que não conseguiu se adaptar ao processo eletrônico nos sete meses de prazo dado pelo TJ-SP.

Assim se manifestou o presidente da subseção de Santos da OAB, Rodrigo de Farias Julião:

> Os estudos científicos comprovam que o idoso naturalmente tem dificuldade de inclusão digital, de maneira que a obrigatoriedade do processo eletrônico em face do advogado idoso, por ocasião do ajuizamento de novas demandas, os excluem terminantemente da condição de trabalho, violando seus Direitos Humanos de independência, realização pessoal e dignidade.

Segundo esta seccional da OAB, foram oferecidos cursos de capacitação profissional e instalado um Centro de Apoio Digital, porém, estas medidas não foram suficientes para a inclusão digital de todos os advogados idosos. “Não se pode impingir um cidadão que esteja habituado a um modus operandi de trabalhar por mais de 40 anos que agora aprenda a trabalhar pelas vias virtuais em pouco mais de sete meses”. A OAB alega ainda que não houve pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ampla divulgação das medidas necessárias para se adequar ao processo eletrônico.

Todavia, ao analisar o pedido de liminar, o conselheiro do CNJ Gilberto Valente Martins negou a solicitação. Segundo ele, é incabível apreciar a questão sem esclarecer melhor a situação. O conselheiro deu um prazo de 15 dias para que o Tribunal de Justiça de São Paulo apresente informações e a questão volte a ser analisada.

Em sua decisão, porém, Gilberto Martins destacou em uma análise preliminar que a responsabilidade primária quanto à instituição de uma política pública de inclusão digital ao advogado idoso é da própria Ordem dos Advogados do Brasil e de suas Subseções.

Ao comentar a decisão, o presidente da subseção de Santos da OAB, Rodrigo de Farias Julião, observou que o pedido ainda pode ser aceito pelo CNJ. Julião conta que não é contra o peticionamento eletrônico e que a entidade só quer um prazo razoável para capacitar estes advogados idosos.

Neste sentido, estudo realizado por Ribeiro, Merli e Silva (2012, p. 3), apresentado no artigo da revista Caminhos da Banda Larga, constatou-se que no Brasil e nos países emergentes:

> A ideia de inclusão digital nasce da percepção de que o surgimento de um conjunto de tecnologias de comunicação, baseadas em linguagem binária (digital), se configura hoje como uma nova fronteira para a inserção do indivíduo na vida social. Ter a possibilidade de acessar informações, serviços públicos, compartilhar vivências on-line, produzir e difundir conhecimento através da Internet passou a ser uma característica da própria noção de cidadania. Um indivíduo sem acesso à rede mundial de computadores se projeta, neste novo cenário, como um cidadão excluído.

E de acordo com Claro (2011, p. 7) “[...] surge uma nova dimensão da exclusão social, que é a incapacidade de participar da sociedade da informação, onde é necessário não só ter acesso às novas tecnologias como desenvolver habilidades necessárias para usá-las de forma efetiva”.

Em alguns casos, o problema é de geração, ou seja, aqueles indivíduos que nasceram e cresceram com a Internet e aparelhos digitais tendem a se adequar mais facilmente ao uso e conseguem explorar melhor as suas potencialidades. Entretanto, as gerações anteriores podem ter maior dificuldade em naturalizar este convívio tecnológico. E, neste caso, o tempo para esta adequação deve ser mais elástico.

Outro dado que se pode deduzir desta situação é que quando um cidadão não tem acesso à internet não se trata de ele simplesmente não ter acesso a uma tecnologia, e sim a uma instituição social, resultando, portanto, em exclusão social.

No relatório independente, intitulado “Redefinindo a Exclusão Digital”, lançado no Fórum Global de Banda Larga Móvel 2013 consta que

> À medida que a questão do acesso à rede está sendo resolvida em muitos países, inúmeros novos desafios, cada vez mais ‘humanos’, tais como acessibilidade e a falta de habilidades estão tornando-se as principais causas da exclusão digital para milhões de pessoas, de acordo com um novo relatório da Unidade de Inteligência Econômica (EIU, na sigla em inglês).

Logo, neste contexto a OAB deve intensificar seus pleitos junto ao CNJ, pois o problema não ocorre só na subseção da OAB em Santos, mas de uma forma ampla em todo o país, fato confirmado pelas pesquisas elaboradas pelos operadores das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e, também, pela necessidade que há para a vida contemporânea que é a alfabetização digital.

Em consonância com Ferraz e Lemos (2011, p. 32) “A inclusão digital tem sido reconhecida como um novo indicador que se agrega à noção de desenvolvimento social”. Neste sentido, incluir digitalmente significa estimular e viabilizar condições materiais e não-materiais para que cada grupo social possa produzir sua própria visão da realidade.

Portanto, verifica-se que o problema é social e por isso há demanda para a criação de programas estratégicos, com o objetivo de ampliar o acesso, como política de governo direcionada a este contingente de cidadãos.

4.2.3 Obrigatoriedade do uso do meio eletrônico

De uma maneira geral, embora seja irreversível o processo de informatização da justiça brasileira, a obrigatoriedade do uso da transmissão eletrônica nos processos judiciais tem levantado muitos questionamentos, não apenas técnicos e operacionais, mas, também, questões mais abrangentes e, até mesmo, culturais.

Apesar deste tópico estar incluso nos demais, já apresentados, mister se faz um relato diante de sua característica essencial.

As definições dispostas no art. 1º da LIP assim caracterizam em seu § 2º, incisos I e II:

> Art. 1o O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
> § 1º ...
> § 2o Para o disposto nesta Lei, considera-se:
> I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
> II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

Estas definições são reforçadas pelo disposto no art. 3º, incisos VI e VII da Resolução n. 185/2013 do CNJ, tornando definitivos tais conceitos, os quais não carecem de discussão.

Tais conceitos obrigam todos os jurisdicionados, tendo os advogados que atender aos anseios de seus clientes e ainda conviver com as inconsistências desta nova forma de transmissão, sem descurar de sua obrigação com a parte que representa.

A transição do meio físico para o meio eletrônico não é possível ser feita de uma hora para outra, seja pelo aparato tecnológico e informacional que exige, seja pela falta de capacitação de muitos operadores do direito, ainda imbuídos da cultura do impresso.

Por tudo que já se afirmou ao longo deste trabalho, parece ser incontestável a utilização da informática em todas as atividades humanas, inclusive, no âmbito do direito. Igualmente, parece razoável, admitir a necessidade de um tempo maior de transição, sob pena de infringir direitos, como o do pleno acesso às informações processuais pelas partes interessadas.

De acordo com Pinheiro e Sleiman (2007, p. 02) há uma mudança mais profunda na própria forma como o Direito é exercido e pensado em sua prática cotidiana. Nesta área o "profissional tem a obrigação de estar em sintonia com as transformações que ocorrem na sociedade".

E ainda de acordo com estes profissionais estas mudanças se estabelecem com a chegada da Internet que pode-se dizer "é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, não se trata apenas de uma rede de computadores, mas, também, de uma rede mundial de pessoas. Indivíduos conectados, que interagem e estabelecem relações jurídicas a cada clique".

Nesta seara, de acordo com Rover (2008, p.1) "O uso dos sistemas informatizados na Justiça significou desde o seu início a melhor das estratégias para que a justiça consiga realizar a sua função de solucionar os conflitos na sociedade". A decisão frente aos conflitos

deve ocorrer de forma rápida e neste sentido, sem os sistemas informatizados isto é quase impossível.

E ainda, neste contexto nas palavras de Castro (2014, p. 02) “não existe caminho de volta para o processo judicial brasileiro”. O processo judicial brasileiro está sendo totalmente informatizado. E ainda de acordo com Castro, “o quadro normativo necessário está posto e o ambiente social e tecnológico de implementação e desenvolvimento das atividades pertinentes impõem esse passo rigorosamente necessário no campo do processo judicial”.

Todas as implementações do PJe devem ser observadas por meio de uma transição cautelosa, segura, pois o processo físico, ainda que anterior a esta novidade legal, não pode ser suprimido de imediato.

E, ainda de acordo com Castro:

> Vários atores do processo judicial, dentro e fora da OAB, insistem em aspecto de fundamental importância. Argumenta-se, com inegável acerto, que a transição segura para o PJe envolve o respeito e a observância a direitos fundamentais inscritos na Constituição de 1988. Não se tratam de meras reclamações corporativas. Afinal, quando o trabalho do advogado é dificultado ou obstado, por falhas ou definições desarrazoadas, as maiores vítimas são as partes (cidadãos, empresas e próprio Poder Público em seus vários níveis e instâncias) que buscam resguardar ou obter direitos pela via do processo judicial. Quando a Carta Magna afirma que não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesões ou ameaças a direitos (art. 5º, inciso XXXV), estabelece um comando inafastável para o legislador e todas as autoridades judiciárias que administram os meios e ferramentas viabilizadas da prestação jurisdicional por intermédio do processo.

Com tais observações verifica-se que os direitos constitucionais devem ser respeitados e cumpridos, ainda que a implementação de todo um arcabouço informatizado leve um tempo maior do que o previsto por seus idealizadores. A segurança de todos os jurisdicionados deve ser garantida, sob pena de um completo desastre nacional, que colocará a Justiça em xeque.

E neste escopo, em dezembro de 2013, no momento em que estava sendo determinado definitivamente pelo CNJ o disposto na Resolução n. 185/2013, foi entregue um manifesto assinado pela OAB e outros representantes, tendo em vista o que consta do art. 133 da Constituição Federal, pelo qual o advogado é indispensável à administração da Justiça, requerendo o aperfeiçoamento da plataforma do Processo Judicial Eletrônico – PJe, desenvolvida no Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Tal manifesto teve por objetivo realizar o pleito de 20 itens, dos quais se destacam os seguintes:

1. Possibilitar ao advogado realizar o peticionamento pela via física, em qualquer situação, concomitante com o processo judicial eletrônico, em respeito às normas contidas nos arts. 154 e 244 do CPC, relativas à instrumentalidade do processo, bem a observância ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário;
2. Permitir acesso irrestrito ao PJe através de login e senha, ficando condicionado o uso do certificado digital apenas para assinar as peças que serão inseridas no sistema;
3. Incorporar na plataforma do PJe/CNJ todas as melhorias que o CSJT vem desenvolvendo no Comitê Gestor do PJe-JT, com o exclusivo objetivo de facilitar a vida do advogado, tais como peticionamento em PDF/A e intimação pelo DJe, etc;
4. Implementar função que possibilite ao próprio sistema fracionar automaticamente os arquivos, assim como possibilitar a inclusão de arquivos em lote;
5. Garantir a completa acessibilidade ao sistema, em cumprimento ao disposto no art. 26 do Estatuto do Idoso e da Lei de Acessibilidade para os deficientes visuais.

Portanto, atendidos os pleitos dos advogados, por intermédio de seus representantes, a conclamada Reforma do Poder Judiciário será implementada na forma como concebida e a LIP será para o Poder Judiciário um marco constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa dissertação foi estudar as mudanças estruturais e sociais advindas com a informatização do Judiciário e o uso do meio eletrônico para o profissional do direito e para os escritórios de advocacia.

Buscou-se identificar as principais exigências legais da implantação da LIP, questionando se os escritórios de advocacia e seus profissionais estão devidamente preparados para absorver as exigências da LIP.

O estudo da LIP demonstra que há necessidade de mudanças culturais e estruturais para todos os jurisdicionados, sendo que os operadores do direito e seus escritórios foram os mais atingidos. De acordo com a análise de campo, o meio eletrônico alterou toda a estrutura de trabalho dos operadores do direito e fez com que o órgão de classe interviesse a fim de garantir o exercício da atividade profissional.

Na discussão acerca da informatização verifica-se que ainda existe exclusão digital e, por consequência, exclusão social e adequação dos escritórios e de seus profissionais à real necessidade.

Quanto ao referencial teórico, destacam-se os conceitos de processo eletrônico, meio eletrônico, informatização do judiciário, sistemas eletrônicos como ferramentas essenciais para a estruturação e compreensão da pesquisa de campo. A exploração da literatura, ainda que incipiente, e as diversas normas que se atualizavam constantemente, face às mudanças na legislação, garantiram às entrevistas o levantamento dos tópicos analisados.

O levantamento dos dados categorizados revelou que os problemas enfrentados pelos escritórios são coincidentes, com pequenas exceções, as quais não foram tratadas.

A OAB participa ativamente na resolução de todas as dificuldades com a aplicação da LIP e atua na busca de soluções. O uso do meio eletrônico requer infraestrutura que possibilite a comunicação dos atos processuais e o envio das peças processuais. Neste quesito, além de equipamentos, existe a necessidade de provedor de internet e contratação de pacote de serviço pelas empresas de telecomunicações.

Contudo, tais serviços não são satisfatórios, fato que inviabiliza a prestação da atividade pelos profissionais do direito. Outro tópico registrado foi o da prorrogação da entrada em vigor do sistema PJe. A OAB solicitou e conseguiu que o CNJ possibilitasse a

manutenção da petição em papel enquanto os operadores do direito se adequam ao novo sistema.

A Resolução n. 185/2013, que tornou obrigatório o uso do sistema PJe, também definiu que os Tribunais decidam qual o tamanho dos arquivos eletrônicos e o formato dos mesmos. Todavia, esta decisão democrática torna mais conturbada a vida profissional dos operadores do direito, pois aqueles escritórios que militam em diversos Estados da Federação têm que conviver com normas distintas para cada Tribunal.

A dificuldade em anexar arquivos devido ao tamanho ou formato está sendo questionada pelos jurisdicionados e a resposta do CNJ não tem sido satisfatória.

Quanto à exclusão digital e consequente exclusão social é constatada por aqueles com alguma necessidade especial, no caso a deficiência visual. E quando um representante do Tribunal decide em desfavor de um excluído este fato deve ser encaminhado aos representantes dos direitos humanos, pois foi violada uma norma constitucional. É inconcebível tal fato.

Outro item é o que diz respeito ao Estatuto do idoso que está sendo descumprido, é o descaso com aqueles que dedicaram sua vida profissional à luta pela justiça e agora no final de carreira não são ouvidos. O fato de uma sociedade evoluir em termos tecnológicos não significa que evoluiu em termos humanitários. A indiferença é uma característica deste século XXI. Há uma hanseníase social, o homem tornou-se peça descartável no sistema econômico vigente, não tem qualquer valor.

A morosidade na tramitação dos processos judiciais não pode ser solucionada apenas com a edição de uma nova legislação, ainda que seu objetivo seja tornar célere e eficaz a prestação jurisdicional.

Ainda que o uso do meio eletrônico seja imprescindível para tornar célere a tramitação dos atos processuais, a forma utilizada não obtém os resultados a que se propôs.

Todavia, é marcante a influência das novas tecnologias nos diversos campos da ciência, em especial, no mundo jurídico.

Há vantagens com a edição da LIP, no que concerne à velocidade, publicidade, redução de contato pessoal, confiabilidade, economia, perenidade de documentos e informações, os quais alcançam os objetivos da norma.

Contudo, a exclusão digital, a disciplina jurídica da validade dos atos processuais realizados em meio eletrônico por falta de uma rede de comunicação eficiente tornam

necessárias, ainda, algumas modificações procedimentais que passam pelo código de processo civil.

As mudanças estruturais e procedimentais advindas com o uso do meio eletrônico na prestação jurisdicional ainda não garantem um acesso igualitário aos serviços estatais. Há necessidade de políticas públicas de inclusão digital a fim de que sejam alcançadas as vantagens que os avanços tecnológicos promovem numa sociedade.

Importa ressaltar que a OAB tem desempenhado um papel imprescindível junto aos seus representados e que tal postura contribui para a solução das dificuldades encontradas com a edição da LIP.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução à metodologia do trabalho científico*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BELL, GENEVIEVE. Jovens adultos dizem que tecnologia pode desumanizar.In _____Reuters Brasil On line. Disponível em: br.reuters.com/article/worldNews/idBRSPE99G03U20131017?pageNumber=2&virtualBrandChannel=0. Acesso em 05 junho 2014

BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas. SP. Millennium Editora, 2006.

BRASIL. *Lei n. 5.869,* de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Publicado no DOU de 17.1.1973. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 45*, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de vários artigos da CF, acrescenta outros e dá outras providências. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Publicado no D.O.U. 31.12.2004. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei 10.259,* de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 2001. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2001#content>. Publicada no DOU de 13.7.2001, Brasília, 13 jul. 2001.

BRASIL. *Lei n. 11.187*, de 19 de outubro de 2005. Dispõe sobre a alteração da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências. 2005a. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2005#content>. Publicado no DOU de 20.20.2005. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.232*, de 22 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a alteração da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. 2005b. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2005#content>. Publicado no DOU de 23.12.2005. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.419*, de 19 de dezembro de 2006**.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e dá outras providências. 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Publicada no DOU de 20.12.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.280*, de 16 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a alteração dos arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 2006b. Disponível em: < http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2006#content>. Publicado no DOU de 17.2.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.276*, de 07 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre a alteração dos arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. 2006c. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2006#content>. Publicado no DOU de 8.2.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.277*, de 07 de fevereiro de 2006. Dispõe sobre o acréscimo ao art. 285-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. 2006d. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2006#content>. Publicado no DOU de 8.2.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.341*, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre a alteração do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. 2006e. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2006#content>. Publicado no DOU de 8.8.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.382*, de 06 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. 2006f. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2006#content>. Publicado no DOU de 7.12.2006. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL. *Lei n. 11.441*, de 04 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 2006g. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao-1/leis-ordinarias/2007#content>. Publicado no DOU de 5.1.2007. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL.CNJ. *CNJ discute unificar versões do processo judicial eletrônico*. 2009a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27904-cnj-discute-unificar-versoes-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em: 18 abr.2014.

BRASIL.CNJ,. *Portaria n. 516*, de 23 de abril de 2009.. Publicada no DOU em 28/4/2009. Revogada pela Portaria n. 52 de 20 de abril de 2010. *Dispõe sobre a regulamentação do peticionamento eletrônico, a comunicação de atos processuais e o descarte dos documentos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.* Publicada no Dj-e nº 73/2010, em 26/04/2010. 2009b. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/portarias/2009/port_gp_516_2009.pdf . Acesso em:06 maio2014.

BRASIL.CNJ. *Cartilha do 4º Encontro Nacional do Judiciário*. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_PJe/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 18 abr.2014.

BRASIL.CNJ. *Ata da 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Jus*tiça. 2011. (Discurso do Ministro Cesar Peluzzo).

BRASIL.CNJ. *Metas nacionais*. 2013. Disponível em: <http//www.cnj.jus.br/gestão-e-planejamento/metas>. Acesso em: 29 abr.2014.

BRASIL.CNJ, 2014. *Unificação das versões do Processo Judicial Eletrônico é discutida no CNJ*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27904-cnj-discute-unificar-versoes-do-processo-judicial-eletronico>. Acesso em:14 maio 2014.

BRASIL.CNJ. Resolução n. 185 de 18/12/2013. *Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.* Disponível em http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?tipo%5B%5D=7&numero=185&data=&origem=Todos&expressao=&pesq=1 Acesso em: 10 julho 2014

BRASIL.MJ. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Análise da gestão e funcionamento dos Cartórios Judiciais*. 2007. Disponível em: <www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em: 29 abr. 2014.

BRASIL.STJ, 2007a. *Resolução n. 2*, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Publicado no Diário da Justiça. Seção 1. 27/04/2007. 2007a. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:resolucao:2007-04-24;2>. Acesso em:06 maio 2014.

BRASIL.STJ, 2007b. *Resolução n. 9*, de 5 de novembro de 2007. Dispõe sobre a alteração do art. 1º da Resolução n.2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Publicado no Diário da Justiça. Seção 1. 08/11/2007. 2007b.

Disponível em:< http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:resolucao:2007-11-05;9> Acesso em:06 maio 2014.

BRASIL.STF. *Resolução n. 427*, de 20 de abril de 2010. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. Publicada no DJE/STF, n. 72 em 26/4/2010. 2010. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao427-2010.pdf>. Acesso em:06 maio 2014.

BRASIL.STF. *Resolução n. 476*, de 16 de dezembro de 2011. Dispõe da alteração de dispositivos e acresce artigo à Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010. Publicado no DJE/STF, n. 240 de 20/12/2011. 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/atonormativo/veratonormativo.asp?documento=2152>. Acesso em: 06 maio 2014.

BRASIL.STF. *Pacto Republicano:* parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=173547>. Acesso em: 14 maio 2014.

BRASIL.PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.

CALMON, Pedro. *Curso de teoria geral do Estado.* 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

CAMPOS, Marcelo Vieira de. Não basta a justiça ser célere, precisa ser acessível. Disponível em http://www.conjur.com.br/2011-dez-29/retrospectiva-2011-nao-basta-justica-celere-acessivel. Acesso maio 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre:Sergio Antonio Fabris, 1998.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.* Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; revisão técnica de Paulo Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. v. 1.

CASTRO, Aldemario Araujo. Transição segura do processo judicial eletrônico. É possível?. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3885, 19 fev. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26735>. Acesso em março de 2014.

COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3228>. Acesso em: 18 abr. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Eurípedes Brito. *O Projeto de Lei nº 5.828/2001 da Câmara e seu Substitutivo*. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4105>. Acesso em: 29 abr. 2014.

CLARO, Magdalena. *El papel de las tecnologias de la información y las comunicaciones en la educación inclusiva.* Comissão Econômica para América Latina (Cepal), 2011. Disponível em <http://www.eclac.cl/cgi-bin/getProd.asp?xml=/publicaciones/xml/4/45234/P45234.xml&xsl=/dds/tpl/p9f.xsl>.Acesso em 15 julho 2014

DAFT, R. L. e WEICK, K. E.. *Toward a model of organizations as interpretation system*. Academy of Management Rewiew. v. 9, n. 2, p. 284-295, 1984.

DE MASI, Domenico. *A emoção e a regra*. São Paulo. José Olímpio, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2014. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Modernizar.html>. Acesso em: 14 jul. 2014.

DICIONÁRIO da Língua Portuguesa. 2013. Disponível em: <http://www.portoeditora.pt/pdf/DEDLP13ML_20101095.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2014.

DICIONÁRIO PRIBERAM. Disponível em: http://www.priberam.pt/DLPO/ret%C3%B3rica. Acesso em: 03/07/2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1996.

ENCICLOPÉDIA Livre. 2014. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Enciclop%C3%A9dia. Acesso em: 30 maio 2013.

FEREJOHN, John. Independent judges, dependente judiciary: explaining judicial Independence. *Southern California Law Review*, v. 72, p. 355-384, 1999.

FERRAZ, Joana; LEMOS, Ronaldo. *Pontos de Cultura e Lan House:* estruturas para inovação na base da pirâmide social. Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, novembro de 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2014. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Modernizar.html>. Acesso em: 14 jul. 2014.

GADAMER, Hans-Georg,1900.*Verdade e método*/Hans-Georg Gadamer; tradução Flavio Paulo Meurer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GIL, Antônio C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Reinaldo. Política econômica e macrocenários nacionais*:* 2003-2006. *La rivista del manifesto*, n. 40. Jun. 2003. Disponível em: <http://www.larivistadelmanifesto.it/originale/40A20030613.html>. Acesso em: 04 jul. 2014.

HELLER, Hermann. *Teoria del Estado*. Tradução de Luis Tobio, 2. ed. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Estado*. Tradução de Fernando Miranda. 3. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1951.

LEACH, Joan. Análise Retórica. In: BAUER, Martin W. E.; GASKELL, George. *Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som*. Manual Prático. Petrópolis: Vozes, 2002.

LEIRIA, Maria Lucia Luz. A importância de modernizar a administração da justiça. *R. Trib. Reg. Fed. 4ª Reg.* Porto Alegre, ano. 13, n. 45, p. 13-42, 2002. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/ead/file.php/1/Modernizacao_judiciario.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Promotion and protection of all human rights, civil ,political, economic, social and cultural rights, including the right to development*. 29/06/2012. United Nations. General Assembly, Twentieth session, Agenda item 3. Disponível em: <ap.ohchr.org/documents/E/.../A_HRC_20_L13.doc>. Acesso em: 12/05/2014.

PEREIRA. Emmanoel Campelo de Souza. Processo CNJ n. 0000374-89.2013.2.00.0000 - *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ecnj/consulta_processo.php?num_processo_consulta=00003748920132000000&consulta=s. Acesso em 23/Julho/2014.

PINHEIRO. Patrícia Peck. Direito Digital. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. p. 14. http://www.oab.org.br/noticia/22083/oab-denuncia-processo-eletronico-caotico-exclui-cidadao-do-judiciario

POPPER, Karl. *O mito do contexto:* em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 1996.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, MERLI e SILVA. Carolina Teixeira, DANIEL e Sivaldo Pereira da. Revista Caminho da Banda Larga. *Exclusão digital no Brasil e em países emergentes: um panorama da primeira década do século XXI.* 2012.p.3 Disponível em: http://www.caminhosdabandalarga.org.br/2012/11/capitulo-7/.Acesso em: 15 abril 2014

ROVER, Aires José. *Definindo o termo processo eletrônico*. 2008. Disponível em: <http://infojur.ufsc.br/aires>. Acesso em: 01/05/2014.

ROVER, Aires José. Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o Direito. *In:* _____. (Org.) *Direito, sociedade e informática:* limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteux, 2000. p. 207-212.

SARTOR, Giovanni. *L'intenzionalité dei sistemi informatici e il diritto. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile,* Milano, v.57,n.1,p 22-23, Mar/2003)

SERBENA, Cesar Antonio. *E-justiça e processo eletrônico. In: Congresso de e-Justiça*, 1, Curitiba, 2013. *Anais...* Curitiba: Juruá, 2013. p. 201-366.

TAIT, Tania Fatima Calvi; TRINDADE, José Tarcísio Pires. *Aspectos sociais da Informática*. Maringá: EDUEM, 2007. (Coleção Fundamentum, 2).

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEJADA GARCIA, Sergio. *Pronunciamento.* Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/tejada_regist_hist_projudi.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2014

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. Sistemas especialistas no Direito? In: ROVER, Aires José. *Informática no Direito*: inteligência artificial: introdução aos sistemas especialistas legais. Curitiba: Juruá, 2001.p. 7-12.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva. Tenhamos fé na Justiça. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, ano 3, n. 6, p. 253, 1º semestre 1999.
VON JHERING, Rudolf. *Digitizing sponsor.* Oxford: Ed. Breitkopf & Härtel, 1877.

ZUFFO, João Antonio. *"A infoera transformando as relações sociais"* . Entrevista a Izabel Leão. Revista Comunicação & Educação, Ano X, número 1, de jan/abr 2005. Disponível em: http://200.144.189.42/ojs/index.php/comeduc/article/viewFile/4919/4733. Acesso em Maio 2014.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS

Prezado colaborador:

Este questionário é um instrumento de coleta de dados da pesquisa intitulada "Informatização dos processos judiciais: transformações e perspectivas", que está sendo realizada pela aluna Nubia da S. F. de Medeiros, do Mestrado em Desenvolvimento Regional das Faculdades Alves Faria – ALFA.

Na condição de mestranda deste programa solicito sua colaboração, respondendo ao questionário de pesquisa, cujo objetivo é levantar dados sobre o tema proposto. O interesse por este escritório surgiu devido ao fato de pertencer a uma rede de escritórios que atuam diuturnamente no Poder Judiciário, em especial na região Centro-Oeste do Brasil. E ainda, por abrigar uma grande carteira de ações cuja operacionalização depende do disposto nas normas procedimentais editadas pelo CNJ, Tribunais Superiores e pelo governo federal.

Ressalto que a participação desta sociedade de advogados é de suma importância para a realização da pesquisa. Informo que todos os dados são sigilosos de acordo com o disposto no Acordo de Confidencialidade e serão usados apenas para fins estritamente acadêmicos.

Para entrar em contato com a pesquisadora: Nubia Medeiros

Telefone: 61.92729372

E-mail: 2003nsfm@gmail.com

QUESTÕES DO QUESTIONÁRIO

1. O seu local de trabalho dispõe de computador?

   ( ) Sim ( ) Não

2. No seu local de trabalho é disponibilizado acesso à internet?

   ( ) Sim ( ) Não

3. Qual o seu conhecimento de informática?

   ( ) Básico ( )médio ( ) avançado

4. No escritório existe um computador para cada funcionário?

   ( ) Sim ( ) Não

5. Os telefones móveis são de última geração?

( ) Sim ( ) Não

6. Há *scanner* móvel?

( ) Sim ( ) Não

7. Após a vigência da Lei n. 11.419/2006, o escritório faz uso do meio eletrônico na transmissão das peças processuais?

( ) Sim ( ) Não

8. O escritório transmite as peças processuais via internet com que frequência?

( )Diariamente ( ) Semanalmente ( ) Quinzenalmente

9. O escritório ainda utiliza o protocolo de peças processuais em papel?

( ) Sim ( ) Não

10. Após a edição da Lei n. 11.419/2006, houve a necessidade de capacitação de seus funcionários e sócios?

( ) Sim ( ) Não

11. O escritório atua em quais áreas do direito?

( )Cível ( ) Criminal ( ) Trabalhista ( ) Societário

( )Juizados especiais

12. Nos dois últimos anos (2012 e 2013) quantos cursos foram necessários para capacitar os funcionários/sócios do escritório?

( )1 a 5 ( ) 6 a 10 ( ) 11 a 15

13. Os cursos de capacitação foram suficientes para a adequação do escritório à Lei n. 11.419/2006?

( ) Sim ( ) Não

14. O investimento realizado com os equipamentos de informática, de transmissão de dados e facilitadores tecnológicos foi suficiente para que o escritório se adequasse à Lei n. 11.419/2006?

( ) Sim ( ) Não

15. Há necessidade de outros investimentos para a informatização do escritório?

( ) Sim ( ) Não

- Em caso afirmativo, assinale:

( ) Aquisição de *softwares*

( ) Contratação de pessoal especializado em informática

( ) Aquisição de móveis

( ) Aquisição de equipamentos eletrônicos

(....) Outros Indique:

_____

_____

16. O uso do sistema eletrônico para a transmissão das peças processuais no Tribunal de Justiça do Estado é de fácil manuseio?

( ) Sim ( ) Não

17. O uso do sistema eletrônico para a transmissão de peças processuais nos Tribunais Superiores é de fácil manuseio?

( ) Sim ( ) Não

18. Há necessidade da ajuda de funcionários dos Tribunais para a transmissão das peças processuais?

( ) Sim ( ) Não

19. O uso de diversos sistemas eletrônicos nos Tribunais facilita a transmissão das peças processuais?

( ) Sim ( ) Não

20. A criação de um sistema eletrônico único pode ajudar os advogados e seus escritórios na transmissão das peças processuais?

( ) Sim ( ) Não

APÊNDICE B - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

São Partes no presente instrumento, de um lado,

(i) NUBIA DA SILVA FERREIRA DE MEDEIROS, brasileira, divorciada, advogada e pesquisadora, portadora do RG nº 1.287-A OAB/DF, inscrita no CPF sob o nº 461.762.091-53, residente e domiciliada em Brasília/DF, doravante individualmente denominada NUBIA;
e, de outro,
(ii) ..... sociedade jurídica com sede na Cidade de ....., no ....., inscrita no CNPJ/MF sob n.º ....., neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), doravante individualmente denominada .....; cada uma doravante denominada Parte e, em conjunto, Partes;

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I) CONSIDERANDO que as Partes possuem informações estratégicas, de mercado, financeiras e/ou comerciais, estatísticas de planejamento e projeto, especificações técnicas, designs, modelos, produtos, serviços e projetos sobre a área jurídica;
II) CONSIDERANDO que as Partes têm interesse em trocar determinadas informações, no intuito de possibilitar que NUBIA realize pesquisa visando dar maior confiabilidade ao seu projeto de Mestrado Profissional, denominado Projeto; e
III) CONSIDERANDO que as Partes desejam restringir a divulgação e o uso de tais informações, as quais serão utilizadas segundo os termos e condições do presente Acordo;
resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, firmar o presente Acordo de Confidencialidade, o qual será regido conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1- O objeto do presente Acordo é a proteção das Informações Confidenciais disponibilizadas pela Parte Reveladora (conforme definida na Cláusula Segunda), em razão do planejamento, elaboração e/ou concretização do Projeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DEFINIÇÕES

2.1- A Parte que disponibiliza qualquer informação tida como sendo confidencial à outra Parte, em conformidade com este Acordo, é denominada Parte Reveladora; enquanto que a Parte à qual as informações tidas como sendo confidenciais são prestadas é denominada Parte Receptora.

2.2- Todas as informações relacionadas a esse Acordo ou adquiridas em seu curso, reveladas pela Parte Reveladora à Parte Receptora, serão consideradas Informações Confidenciais, conforme definidas abaixo, e de propriedade da Parte Reveladora, devendo ser protegidas por ambas as Partes, conforme previsto nesta Cláusula.

2.3- Informação(ões) Confidencial(is) deve(m) significar, sem se limitar, toda e qualquer informação, patenteada ou não, de natureza técnica, operacional, comercial, jurídica, know-how, invenções, processos, fórmulas e designs, patenteáveis ou não, planos de negócios (business plans), métodos de contabilidade, técnicas e experiências acumuladas, documentos, contratos, papéis, estudos, pareceres e pesquisas, transmitidas à Parte Receptora:

(i) por qualquer meio físico (e.g., documentos impressos, manuscritos, fac-símile, mensagens eletrônicas (e-mail), fotografias, etc.);

(ii) por qualquer forma registrada em mídia eletrônica, tal como fitas, laser-discs, disquetes (ou qualquer outro meio magnético);

(iii) oralmente;

(iv) resumos, anotações e quaisquer comentários, orais ou escritos, e/ou ainda,

(v) aquelas cujo conteúdo da informação torne óbvia a natureza confidencial.

CLÁUSULA TERCEIRA – EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE

3.1- A Parte Receptora obriga-se, por si, por seus representantes legais, diretores, conselheiros, procuradores, funcionários graduados, estagiários, prepostos e, ainda, por suas afiliadas, entendendo-se por afiliada(s) aquela(s) sociedade(s) controlada(s) pela Parte Receptora ou nas quais a Parte Receptora detenha 10% ou mais do capital social, direta ou indiretamente, além de obrigar-se, igualmente, por terceiros eventualmente consultados, seus empregados, contratados e subcontratados, terceiros sob sua responsabilidade assim como quaisquer outras pessoas vinculadas à Parte Receptora, direta ou indiretamente, comprometendo-se a manter sigilo, bem como a limitar a utilização das informações disponibilizadas para o Projeto, as quais serão consideradas confidenciais consoante a definição de Informações Confidenciais constante da Cláusula 2.3 supra, não usando tais Informações Confidenciais diversos do que constar no Projeto..

3.2- A Parte Receptora, na forma disposta na Cláusula 3.1 deste instrumento, também se obriga a não discutir perante terceiros, usar, divulgar, revelar, ceder a qualquer título ou dispor das Informações

Confidenciais, no território brasileiro ou no exterior, para nenhuma pessoa, física ou jurídica e para nenhuma outra finalidade que não seja exclusivamente relacionada ao Projeto, cumprindo-lhe adotar cautelas e precauções adequadas no sentido de impedir o seu uso indevido por qualquer pessoa que, por qualquer razão, tenha tido acesso a elas. Caso seja requerida por lei, regulamento, ordem judicial ou de autoridades governamentais com poderes para tal, a divulgar qualquer Informação Confidencial, a Parte Receptora deverá comunicar tal fato imediatamente à Parte Reveladora, por escrito e anteriormente à referida divulgação, para que a Parte Reveladora possa, às suas expensas, buscar uma ordem judicial ou outro remédio junto à autoridade apropriada, que impeça a divulgação. A Parte Receptora concorda também que, se a Parte Reveladora não obtiver sucesso na tentativa de afastar a obrigação de revelar a Informação Confidencial, divulgará somente a parte da Informação Confidencial que está sendo legalmente requerida.

CLÁUSULA QUARTA – EXTENSÃO DA CONFIDENCIALIDADE

4.1- As obrigações contidas no presente instrumento não se aplicarão a qualquer das Informações Confidenciais divulgadas pela Parte Reveladora, as quais a Parte Receptora consiga provar que:

(i) encontram-se disponíveis ao público em geral ou tornaram-se, após a sua divulgação, parte do domínio público através de publicação ou por outro meio qualquer, sem ter havido culpa por parte da Parte Receptora;

(ii) já eram do conhecimento da Parte Receptora, antes de sua divulgação;

(iii) foram, após sua divulgação, adquiridas de boa-fé de terceiro que, até onde a Parte Receptora tivesse conhecimento, não se encontra obrigado a nenhum termo de confidencialidade para com a Parte Reveladora; ou

(iv) não são mais tratadas como confidenciais pela Parte Reveladora;

(v) forem divulgadas em razão de determinação judicial ou órgão competente.

CLÁUSULA QUINTA – GUARDA DAS INFORMAÇÕES

5.1- Todas as obrigações de confidencialidade previstas neste Acordo terão validade durante toda a vigência deste instrumento, que será de 2 (dois) meses e, ainda, por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados do término do presente instrumento, devendo ainda a Parte Receptora:

(i) usar tais informações apenas no âmbito do Projeto;

(ii) manter o sigilo relativo às Informações Confidenciais e revelá-las apenas no interesse do Projeto;

(iii) proteger as Informações Confidenciais que lhe forem divulgadas, usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias informações confidenciais.

5.2- A Parte Receptora deverá manter procedimentos administrativos adequados à prevenção de extravio ou perda de quaisquer documentos ou informações confidenciais, devendo comunicar à Parte Reveladora, imediatamente, a ocorrência de incidentes desta natureza, fato este que em hipótese alguma excluirá sua responsabilidade.

5.3- A Parte Receptora fica desde já proibida de produzir cópias, ou back up, por qualquer meio ou forma, de qualquer dos documentos a ela fornecidos ou documentos que tenham chegado a seu conhecimento em virtude desse instrumento, além daquelas imprescindíveis ao desenvolvimento do Projeto, considerando que todas sejam Informações Confidenciais.

5.4- A Parte Receptora deverá devolver, íntegros e integralmente, todos os documentos a ela fornecidos, inclusive as cópias porventura necessárias, na data estipulada pela Parte Reveladora para entrega, ou quando não mais for necessária a manutenção das Informações Confidenciais, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções (incluindo reproduções magnéticas), cópias ou segundas vias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste instrumento..

5.5- A Parte Receptora deverá destruir quaisquer documentos por ela produzidos que contenham Informações Confidenciais da Parte Reveladora, quando não mais for necessária a manutenção dessas Informações Confidenciais, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções (incluindo reproduções magnéticas), cópias ou segundas vias, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1- Ao assinar o presente instrumento, as Partes manifestam sua concordância no sentido de que o não exercício por qualquer das Partes de diretos assegurados neste instrumento não importará em renúncia aos mesmos, sendo tal ato considerado como mera tolerância para todos os efeitos de direito.

6.2 - O presente Acordo somente poderá ser alterado mediante a celebração de Termo Aditivo.

6.3 - Alterações do número, natureza e quantidade das Informações Confidenciais disponibilizadas para a Parte Receptora não descaracterizarão ou reduzirão o compromisso ou as obrigações pactuadas neste Acordo de Confidencialidade, que permanecerá válido e com todos os seus efeitos legais em qualquer das situações tipificadas neste instrumento.

6.4 - O acréscimo, complementação, substituição ou esclarecimento de qualquer das Informações Confidenciais disponibilizadas para a Parte Receptora, em razão do Projeto, serão incorporadas a este Acordo, passando a fazer dele parte integrante, para todos os fins e efeitos, recebendo também a mesma proteção descrita para as informações iniciais disponibilizadas, não sendo necessário, nessas hipóteses, assinatura ou formalização de Acordo Aditivo.

6.5- Este instrumento não gera obrigação de divulgar informações confidenciais para a outra Parte, nem tampouco obrigação das Partes de celebrarem qualquer outro acordo entre si.

6.6- O fornecimento de Informações Confidenciais pela Parte Reveladora ou por uma de suas Afiliadas não implica em renúncia, cessão a qualquer título, autorização de uso, mesmo conjunto, alienação ou transferência de nenhum direito, já obtido ou potencial, associado a tais informações, que permanecem como propriedade da Parte Reveladora ou de suas Afiliadas, para os fins que lhe aprouver.

6.7 O fornecimento de todas ou de parte das Informações Confidenciais à outra Parte não outorgará, em hipótese alguma, qualquer direito inerente às referidas informações à Parte Receptora, permanecendo a Parte Reveladora como legal proprietária das Informações Confidenciais e direitos próprios (incluindo, mas não se limitando, aos direitos de patente).

CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA

7.1- As obrigações de confidencialidade decorrentes do presente Acordo, tanto quanto as responsabilidades e obrigações outras dele derivadas, vigorarão durante 2 (dois) meses e permanecerão em vigor por um período mínimo de 2 (dois) anos, contados do término do presente instrumento.

7.2- Este Acordo deverá se tornar válido a partir da data de sua efetiva assinatura pelas Partes.

7.3- As disposições deste instrumento devem, contudo, ser aplicadas retroativamente a qualquer Informação Confidencial que possa ter sido divulgada com relação às informações pertinentes a este projeto, anterior à data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1- A não observância de quaisquer das disposições de confidencialidade estabelecidas neste instrumento, sujeitará a Parte infratora, como também o agente causador ou facilitador, por ação ou omissão de qualquer daqueles relacionados na Cláusula Terceira deste Acordo, ao pagamento ou recomposição, de todas as perdas e danos diretos e efetivamente comprovados , inclusive as de ordem moral ou concorrencial, tanto como às responsabilidade civis e criminais respectivas, que serão apuradas em regular processo judicial ou administrativo.

CLÁUSULA NONA – FORO

9.1- As Partes elegem o Foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal, como o único competente para dirimir as questões decorrentes do presente Acordo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as Partes o presente Instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o qual obriga as Partes e seus cessionários ou sucessores a qualquer título.

Brasília/DF, de agosto de 2013.

NUBIA DA SILVA FERREIRA DE MEDEIROS

Pela Sociedade de advogados

APÊNDICE C – SÍNTESE DOS DADOS DO QUESTIONÁRIO

Dados levantados	**Escritório 1 Brasília/DF**	**Escritório 2 Brasília/DF**	**Escritório 3 Goiânia/GO**	**Escritório 4 Goiânia/GO**
Pessoal administrativo	25	20	22	15
Pessoal da área jurídica (sócio/estagiário/advogado)	15 (06 estagiários); (06 advogados) e (03 sócios)	20 (08 estagiários); (08 advogados) e (04 sócios)	13 (06 estagiários); (07 advogados/ sócios)	20 (10 estagiários); (10 advogados/ sócios)
Idade dos funcionários (administrativo)	18 a 45 anos	20 a 48 anos	19 a 35 anos	26 a 40 anos
Idade dos funcionários (jurídico)	22 a 47 anos	25 a 57 anos	24 a 49 anos	25 a 60 anos
Nível de escolaridade (administrativo)	Superior incompleto (15); Superior completo (10)	Superior incompleto (08); Superior completo (12)	Superior incompleto (10); Superior completo (12)	Superior incompleto (05); Superior completo (10)
Nível de escolaridade (jurídico)	Superior incompleto (06); Pós graduação *lato sensu* (04) Pós graduação *stricto sensu* (5)	Superior incompleto (08); Pós graduação *lato sensu* (08) Pós graduação *stricto sensu* (4)	Superior incompleto (06); Pós graduação *lato sensu* (07)	Superior incompleto (10); Pós graduação *lato sensu* (6); Pós graduação *stricto sensu* (4)
Conhecimento de informática (administrativo)	Médio: 02 Avançado: 23	Médio: 02 Avançado: 18	Médio: 01 Avançado: 21	Médio: 01 Avançado: 14
Conhecimento de informática (jurídico)	Médio: 00 Avançado: 15	Médio: 01 Avançado: 19	Médio: 00 Avançado: 13	Médio: 00 Avançado: 20
Tempo de escritório (administrativo)	Entre 01 e 03 anos	Entre 04 meses e 03 anos	Entre 06 meses e 03 anos	Entre 04 meses e 02 anos
Tempo de escritório (jurídico)	Entre 01 ano e 05 anos	Entre 03 meses e 08 anos	Entre 10 meses e 07 anos	Entre 02 meses e 09 anos
Área de atuação do Escrtório	Cível e Trabalhista	Cível e Trabalhista	Cível e Trabalhista	Cível e Trabalhista
Quantidade de ações	3.200	3.800	3.600	4.000

APÊNDICE D – ROTEIRO PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ENTREVISTADOS

SEXO	1. Masculino	2. Feminino			
ANO DO NASCIMENTO					
ESTADO CIVIL	1. Solteiro	2. Casado	3. Viúvo	4. Separado / Divorciado	União Estável
Quando começou a trabalhar nesta empresa?	Menos de 1 ano	Entre 1 e 3 anos	Entre 3 e 5 anos	Entre 5 e 6 anos	Mais de 06 anos
Há quanto tempo ocupa a função de gerente?	Menos de 1 ano	Entre 1 e 3 anos	Entre 3 e 5 anos	Entre 5 e 6 anos	Mais de 06 anos
Quantas pessoas estão subordinadas a você?	Menos de 10 pessoas	De 11 a 20	De 21 a 30	De 31 a 40	De 41 a 50

APÊNDICE E – QUESTÕES PARA A ENTREVISTA

TÓPICO: INTERNET (transmissão de dados)

1 É possível protocolar uma petição sem o uso do meio eletrônico?

2 O escritório tem encontrado obstáculos no envio, na transmissão da petição e na tramitação processual para os Tribunais Superiores? Se afirmativo, quais? Relate-os.

3 E a disponibilidade de protocolo até as 24 hs do dia do prazo trouxe algum benefício aos operadores do direito? Esta mudança de horário do protocolo tem sido efetivo? Há dificuldade? Se afirmativo, quais dificuldades encontradas?

4 A transmissão via internet está sempre estável ou existe alguma interferência que obstaculize o envio da petição?

5 Houve, em algum momento, desde a introdução da LIP algum fato que tenha interferido no protocolo da petição? Se afirmativo, quando isto ocorreu e como foi solucionado o problema?

6 O escritório perdeu prazo em função da indisponibilidade do sistema? Se afirmativo, como o escritório resolveu este fato? O tribunal reabriu o prazo? Existe previsão na LIP para solucionar tal situação?

TÓPICO: CERTIFICAÇÃO (login e senha) e SISTEMAS ELETRÔNICOS

7 A obrigatoriedade do uso da certificação eletrônica trouxe mais segurança? E o custo foi bem absorvido pelo escritório? Ou é melhor o uso de *login* e senha?

8 E quanto aos sistemas eletrônicos, o escritório teve alguma dificuldade no manuseio? Qual a possibilidade de unificação? Caso afirmativo, será benéfica? Existe alguma desvantagem?

9 Nos juizados especiais, quesito oralidade, o uso obrigatório do meio eletrônico facilitou a atuação destes juizados? Ou permanece da mesma forma? Faz-se necessária alguma adequação?

TÓPICO: PARALEGAIS, TAMANHO DO ARQUIVO E SIGILO DE DADOS

10 Como o escritório vê a atuação dos paralegais? Existe algum colaborador nesta condição? Caso afirmativo, quantos?

a. 1 a 3
b. 4 a 6
c. Nenhum

11 A dificuldade na aprovação do Exame da Ordem tem trazido algumas agruras para os bacharéis em direito, como o escritório se posiciona diante deste fato?

12 No peticionamento eletrônico é garantido o sigilo dos dados? É possível ter acesso aos documentos, ainda que considerados sigilosos? Com relação às contestações na Justiça do Trabalho, como o escritório enfrenta o sistema quanto às provas? O sistema está preparado para esta peculiaridade da justiça do trabalho?

13 Ao anexar documentos, o tamanho dos arquivos disponibilizados é suficiente? E quando tais documentos são em grande volume? Há forma específica de anexá-los?

TÓPICO: ACESSIBILIDADE (Deficientes e idosos)

14 No escritório há algum profissional com deficiência visual? Caso afirmativo, quantos profissionais?

a. 1 a 3.
b. 4 a 6.

15 Caso afirmativo, como este profissional acessa o sistema eletrônico? O sistema está preparado para que este profissional interaja com o mesmo?

16 O sistema eletrônico foi projetado para que o deficiente visual pudesse acessá-lo?

a. Sim.
b. Não.
c. Não sei.

17 O escritório tem profissionais considerados idosos? Quantos?

a. 1 a 3.
b. 4 a 6.
c. Nenhum.

18 Os profissionais idosos tem alguma dificuldade no manuseio do sistema eletrônico? Eles protocolam petições com que frequência?

a. Toda semana?
b. Uma vez ao mês?
c. De seis em seis meses?
d. Uma vez ao ano?

TÓPICO: EDITOR DE TEXTO

19 O escritório tem alguma preferência por algum editor de texto?

20 O escritório tem computador da Apple? O editor de texto do MAC é de fácil manuseio para o envio das petições? O sistema do Tribunal está configurado para editores de texto como o utilizado no MAC?

TÓPICO: OAB E INCLUSÃO DIGITAL

21 Como os advogados do escritório percebem a atuação da OAB nacional? A OAB nacional tem correspondido aos anseios da categoria? A OAB nacional está sensível aos problemas enfrentados pelos advogados na atuação profissional em face da obrigatoriedade do uso do meio eletrônico? E as seccionais, estão atuando?

22 O escritório acredita que exista inclusão ou exclusão digital? Se afirmativo, como ela ocorre? Se negativo o que significa esta exclusão, como se processa?

APÊNDICE F – CATEGORIZAÇÃO DAS ENTREVISTAS

TÓPICOS	Esc 1	Esc 2	Esc 3	Esc 4
SISTEMAS DO PROCESSO ELETRÔNICO - UNIFICAÇÃO	X	X	X	X
INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO	X	X	X	X
ACESSIBILIDADE	X	X	X	X
OBRIGATORIEDADE NO USO DO MEIO ELETRÔNICO	X	X	X	X
PAPEL DA OAB	X	X	X	X
INCLUSÃO DIGITAL	X	X	X	X
INFRAESTRUTURA DO SISTEMA – INTERNET E ENERGIA	X	-	X	X
PETIÇÃO EM PAPEL	X	X	-	X
ESTATUTO DOS IDOSOS	-	X	X	X
ARQUIVOS – TAMANHO, FORMA DE ANEXAR	X	-	X	X
CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA	-	-	X	X
USO DE SENHA	-	X	X	-
SIGILO DE DADOS	X	-	-	X
PARALEGAIS - ATUAÇÃO	-	X	X	-
ORALIDADE - JUIZADOS ESPECIAIS	-	-	-	X
EDITOR DE TEXTO	-	-	-	X